



Boletim da Ordem dos Advogados

4/93
III SERIE
OUT./NOV./DEZ.

sumário

Editorial	3
<hr/>	
SEGREDO PROFISSIONAL	
O segredo médico e os direitos humanos	4
<hr/>	
REFORMA DO PROCESSO CIVIL	
Os princípios gerais do processo civil e o processo declarativo	8
O registo das audiências no âmbito da reforma do processo civil	12
Dos recursos	14
<hr/>	
INDEPENDÊNCIA DOS JUÍZES	
O valor da independência do poder judicial	21
<hr/>	
SEGURANÇA SOCIAL	
Benemérita doação de 150 000 contos destinada a um novo Fundo Especial	26
Cuidados de saúde: Seguro de Saúde e Participações	33
<hr/>	
Notícias	39
<hr/>	
Sanções disciplinares a advogados	42
<hr/>	



REFORMA DO PROCESSO CIVIL

A anunciada reforma da lei adjectiva portuguesa é, decerto, um assunto de particular interesse e de reflexão para todos os advogados que pleiteiam nos tribunais deste país. À beleza da cerâmica de Jorge Barradas — aqui reproduzida e que integra o painel de entrada do Palácio da Justiça de Lisboa — será de contrapor, porventura, a reserva ou a crítica de alguns (ou muitos) de nós, em plena fase de discussão pública da projectada Reforma.

“Encontrei a solução para aproveitar oportunidades raras como esta: recebo todos os meses o rendimento do meu capital.”



A Conta Renda Mensal permite-lhe ter o que quer, quando quiser.

Até há bem pouco tempo, ter uma conta a prazo significava ter que esperar mais de 6 meses para poder receber os juros do capital.

Era como se ficássemos prisioneiros de uma promessa de rendimento.

Mas o tempo de esperar acabou.

O Banco Comercial Português criou a solução que lhe permite obter um excelente rendimento, com a vantagem única de poder dispor, mensalmente, dos juros — a Conta Renda Mensal.

A Conta Renda Mensal é uma aplicação, com um mínimo de mil contos, que lhe permite tirar o máximo partido do seu capital, e lhe garante todos os meses mais dinheiro. Para efectuar uma compra, assegurar um compromisso, ou realizar uma viagem — para ter um rendimento ao ritmo da sua vida.

Com a Conta Renda Mensal a sucessão dos dias vai ter outro sentido. Agora não terá que esperar para ter aquilo que deseja. Vai poder viver a vida em todos os momentos.

Para conhecer melhor a Conta Renda Mensal

e ficar a saber como fazer o seu dinheiro trabalhar mais para si, aproveite esta oportunidade e reserve já “O Seu Dinheiro”, telefonando para 0 500 53 33. Ou dirija-se à sucursal mais próxima, onde encontrará todo o apoio de um Gerente de Conta.

CONTA RENDA MENSAL

Rendimento ao ritmo da sua vida.


Ligue já para
0 500 53 33
Número Verde do Banco Comercial Português



- Sim, gostaria de receber, grátis e sem compromisso, os meus exemplares das publicações do Banco Comercial Português:
 - “Conta Renda Mensal” — Rendimento ao ritmo da sua vida.
 - “O Seu Dinheiro” — Como fazer o seu dinheiro trabalhar mais para si.

Para o efeito, preencho este cupão e envio-o num envelope (não carece de selo) para:
Banco Comercial Português, Remessa Livre 4805 — 1514 Lisboa Codex.

Nome: _____
Morada: _____
Cód. Postal: _____ Tel.: _____
Profissão: _____
Empresa: _____ Tel.: _____

 **Banco Comercial Português**
Inovação e Personalização
DINHEIRO QUE PENSA

N.º _____
Data 93/12/13
Cota BOA-46/EST-92

EDITORIAL

FICHA TÉCNICA

DIRECTOR

Dr. Júlio de Castro Caldas

CHEFE DE REDACÇÃO

Dr.ª Maria José Fonseca e Costa

SECRETARIADO

Dr. Luis de Sande Freire

PRODUÇÃO

Maria Armandina Quelhas

PUBLICIDADE

Voga, Lda.
Tel.: 80 44 56
Fax: 80 48 91

PROPRIEDADE, REDACÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Ordem dos Advogados
Largo de S. Domingos, 14-1.º
1194 Lisboa Codex
Tel.: 886 71 52
Fax: 886 24 03

FOTOCOMPOSIÇÃO,
SELECÇÃO DE CORES
E MONTAGEM

Canal Gráfico, Lda.
R. Joaquim António de Aguiar, 66-2.º Dt.
Tel. 65 09 45

Impressão e acabamentos
Tipografia Peres, Lda.

PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
Com 52 páginas

Tiragem 12 500 exemplares
Depósito legal nº 12374/86
Distribuição gratuita aos
Advogados inscritos na Ordem

EDITORIAL

Aprovou o Conselho Geral, em reunião de 19 de Novembro de 1993, o Orçamento para o ano de 1994, e que vai ser submetido à apreciação da Assembleia Geral, convocada para reunir no dia 29 de Dezembro de 1993.

Tradicionalmente os Advogados não dão muita importância a tais deliberações.

E, no entanto, elas são vitais para a Ordem dos Advogados, sobretudo durante o ano de 1994.

Tivemos necessidade de reforçar substancialmente as provisões de despesa com o Estágio e com a Biblioteca.

Com o Estágio, porquanto não temos a certeza de poder continuar a receber a subsidiação do Fundo Social Europeu.

Com a Biblioteca, porquanto queremos que ela volte a ser uma das melhores bibliotecas jurídicas do País.

Para cobrir tal ampliação da provisão orçamental de despesa, obviamente que tivemos necessidade de aumentar a provisão de receita por duas formas:

Aumentando o valor das quotas, e bem sabemos como tal acréscimo de valor já é penoso para tantos Colegas.

Aumentando, também, o montante da comparticipação do Orçamento Geral do Estado, nas despesas que envolvem a formação dos Advogados Estagiários e a formação permanente dos Advogados, comparticipação que esperamos receber.

Os Advogados já estão a fazer o esforço financeiro que lhes foi solicitado.

Esperamos confiadamente que o Estado satisfaça por seu turno a nossa justa expectativa.



Júlio de Castro Caldas

O SEGREDO MÉDICO E OS DIREITOS HUMANOS

A Associação Portuguesa dos Médicos de Clínica Geral organizou um encontro sobre «Segredos Profissionais» e que decorreu no Auditório da Reitoria da Universidade de Coimbra no dia 16 de Outubro.

O presente artigo reproduz a intervenção do Bastonário da nossa Ordem nesse encontro.

Júlio de Castro Caldas

Começaria por agradecer à Associação Portuguesa dos Médicos de Clínica Geral, a honra que me concedeu de participar nestas jornadas de Clínica Geral e Medicina Familiar de Coimbra.

Devo esclarecer previamente que não me considero de forma alguma um especialista nesta matéria.

Será por força das responsabilidades que me incumbem como Bastonário da Ordem dos Advogados, e que me obrigam a meditar sobre o sentido, validade e modernidade dos fundamentos éticos dos Segredos Profissionais, que me levam a ter agora o arrojo de vir aqui conversar convosco sobre o Segredo Médico.

Porém, há um sentido de oportunidade nesta intervenção que emerge não só da recente publicação da Lei nº 5/93, de 1 de Março, que estabeleceu o regime jurídico dos inquéritos parlamentares e que introduziu mais uma derrogação legal aos Segredos Profissionais, como na recente polémica em torno da *devassa* dos ficheiros clínicos, consentida pelo Decreto-Lei nº 291/93.

Começaria por abordar a questão dos inquéritos parlamentares.

Esta Lei estipula no nº 6 do artº 13º, sobre a epígrafe «Poder das Comissões», que no decorrer do inquérito só será admitida a recusa de fornecimento de documentos ou a prestação de depoimentos com fundamento em Segredo de Estado ou em Segredo de Justiça nos termos da legislação respectiva.

Inequivocamente, ficou estabeleci-

(...) há um sentido de oportunidade nesta intervenção que emerge não só da recente publicação da Lei nº 5/93, de 1 de Março, que estabeleceu o regime jurídico dos inquéritos parlamentares e que introduziu mais uma derrogação legal aos Segredos Profissionais, como na recente polémica em torno da devassa dos ficheiros clínicos, consentida pelo Decreto-Lei nº 291/93.

do que só haveria recusa legítima a prestar depoimentos ou fornecer documentos, com fundamento em Segredo de Estado ou em Segredo de Justiça. E o artº 17º no Regime Jurídico dos Depoimentos estipula no seu nº 1 que a falta de comparência ou a recusa de depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito só se terão por justificadas nos termos gerais da Lei de Processo Penal.

Tal como se encontra redigida a Lei, na sua singela clareza e articulação, não restam dúvidas de que o Regime da Justificação de Recusa regulado nos termos da Lei de Processo Penal só pode ser invocado quando se tenha como justificação o Segredo de Estado ou o Segredo de Justiça já que não ficaram ressalvados os Segredos Profissionais no nº 6 do artº 13º, como deveriam ter ficado.

Pouco importa que ilustres Parlamentares, que nesta matéria intervêm, digam que não era essa a vontade dos legisladores. O certo é que a Lei, tal como

está redigida, permite em qualquer caso o forçar a porta ou obrigar ao depoimento todos aqueles que por via das profissões que desempenham estejam vinculados aos Segredos Profissionais.

Os Advogados entendem que esta omissão é grave e é um recuo civilizacional. Tão grave no que toca ao domínio do Segredo Profissional do Advogado, como no que toca ao domínio do Segredo Profissional do Médico.

Estamos convictos que a norma, tal como vem formulada, emergiu de uma desconsideração dos legisladores em relação aos valores que se encontram eticamente consagrados nos segredos profissionais e a uma falta de atenção muito clara ao preceituado no art.º 26.º da Constituição onde se diz «que a todos são reconhecidos os direitos a identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva de intimidade da vida privada e familiar». E o n.º 2 deste artigo, diz que «a lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva ou contrária à dignidade humana de informações relativas às pessoas e famílias». Ou seja, a Assembleia da República não tomou em consideração o preceituado neste n.º 1 e n.º 2 do art.º 26.º da Constituição e legislou inconstitucionalmente.

Aliás, na 3.ª edição anotada por Canotilho e Vital Moreira, da Constituição da República Portuguesa pode ver-se, em comentário ao n.º 2 deste mesmo artigo, que estes ilustres constitucionalistas consideram ser este preceito da Constituição «uma imposição legiferante que vincula o legislador, obrigando-o a estabelecer garantias contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e às famílias.

Entre essas garantias contam-se, desde logo, as sanções penais e as de carácter civil.

O legislador penal tipifica e penaliza os comportamentos que violam a intimidade (viola-

***Inequivocamente, ficou estabelecido que só haveria recusa legítima a prestar depoimentos ou fornecer documentos, com fundamento em Segredo de Estado ou em Segredo de Justiça (...)
Pouco importa que ilustres Parlamentares, que nesta matéria intervêm, digam que não era essa a vontade dos legisladores.***

ção do domicílio, da correspondência, das conversas) que «gravem» dimensões da vida privada (através do registo de imagens, de conversas, de informações nominativas) ou que tornem públicos aspectos da intimidade (revelação de segredos, transmissão e publicação de palavras e imagens).

As sanções de carácter civil são sobretudo de natureza ressarcitória, destinadas a possibilitar a compensação dos danos morais e materiais resultantes de comportamentos lesivos da intimidade (acções de responsabilidade). Podem também constituir medidas judicialmente decretadas (apreensão de máquinas, filmes, medidas cautelares).

A proibição de informações relativas às pessoas e à família abrange não

apenas as abusivas (isto é, as não autorizadas), mas também *as contrárias à dignidade humana*. Pretende-se, assim, reforçar a ideia de que certas informações relativas às pessoas e famílias podem despersonalizar, degradar, desindividualizar os seres humanos (ex. divulgação de imagens de indivíduos com SIDA, publicações de registos hospitalares de uma pessoa, revelando doenças humilhantes).»

No que toca ao Segredo Médico, sabemos que nos termos do disposto no art.º 68.º do Código Deontológico Médico, são considerados como abrangidos pelo Segredo Profissional todos os factos que tenham chegado ao conhecimento do Médico, no exercício do seu mister ou por causa dele. São considerados, designadamente como informação confidencial: os factos revelados directamente pelo doente, por outrem a seu pedido ou terceiro com quem tenha contactado durante a prestação de cuidados ou por causa deles; os factos de que o Médico se apercebeu, provenientes ou não da observação clínica do doente ou de terceiros; os factos comunicados por outro Médico obrigado quanto aos mesmos a Segredo Profissional.

Ora sucede, que estes normativos deixaram de ser absolutos, e progressivamente foram sendo introduzidas na ordem jurídica portuguesa, múltiplas derrogações legais a esta obrigação de reserva, que tem como fundamento preservar o doente como indivíduo.

Estamos em crer que o marco histórico para a consagração de tais derrogações legais emergiu na época moderna, do n.º 2 da base 9.ª da Lei 2.036, de 9 de Agosto de 1949, que

impôs aos Médicos a obrigação de comunicação ao Delegado de Saúde ou Subdelegado de Saúde da respectiva área, no prazo de 48 horas, a informação acerca da suspeita de casos de doença contagiosa.

As tabelas de doenças de declaração obrigatória ordenadas de acordo

No que toca ao Segredo Médico, sabemos que nos termos do disposto no art.º 68.º do Código Deontológico Médico, são considerados como abrangidos pelo Segredo Profissional todos os factos que tenham chegado ao conhecimento do Médico, no exercício do seu mister ou por causa dele.

com o Código da 9ª revisão da Classificação Internacional de Doenças (C.I.D.) da Organização Mundial de Saúde, foi sendo sucessivamente actualizada por Portarias e creio que a última das quais é a 40/93 que integra a Tuberculose Militar e as Hepatites por vírus especificados e não especificados.

Por enquanto, a vigilância epidemiológica da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, e estados afins, ainda não consta da lista de doenças de declaração obrigatória. Estará iminente a sua inclusão. Mas ela traz à luz do dia novas questões, como as que hoje aqui debatemos.

A proibição de informações relativas às pessoas e à família abrange não apenas as abusivas (isto é, as não autorizadas), mas também as contrárias à dignidade humana. (...) (ex. divulgação de imagens de indivíduos com SIDA, publicações de registos hospitalares de uma pessoa, revelando doenças humilhantes).

A simples enunciação de que a notificação deve ser feita em impresso próprio (modelo 05901) em que uma cópia fica na Autoridade Sanitária Distrital e devendo o original ser remetido à Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, que na sua singeleza parece não conter qualquer espécie de mal ou lesão de direitos da personalidade, é originária de um tempo caracterizado por um optimismo científico, em que a humanidade não se achava confrontada com a erupção de doenças contagiosas de violência incontrolável e sem perspectiva temporal de cura.

Os Advogados entendem que esta omissão é grave e é um recuo civilizacional. Tão grave no que toca ao domínio do Segredo Profissional do Advogado, como no que toca ao domínio do Segredo Profissional do Médico.

De repente, todos esses conceitos de prevenção e de Saúde Pública são introdutores de factores brutais de exclusão social, derogadores de direitos individuais básicos e para os quais os médicos e juristas têm de encontrar soluções de Humanidade.

Neste quadro acrescido de dificuldade, o médico tem de lidar com a obrigação de segredo e a colaboração com serviços de Segurança Social e equiparáveis. E aqui, quando falamos em equiparáveis, falamos em companhias de seguros, emitindo atestados confirmativos da existência de circunstancialismos que justifiquem a concessão de benefícios sociais ou a verificação de pressupostos ou requisitos para emissão de uma apólice de seguro.

O médico tem que lidar com a evicção escolar e o afastamento temporário da frequência escolar e de outras actividades desenvolvidas nos estabelecimentos de ensino — Decreto-Lei nº 89/77, de 8 de Março. Tem que lidar com a evicção laboral, em matérias tão complexas e interligadas como a sinistralidade laboral e as doenças profissionais com consagração legal dispersa em tantos diplomas avulsos.

Neste múltiplo emaranhado de obrigações e vinculações, tem ainda o médico a imposição constante do artº 77º do seu Código Deontológico, a vinculação ao dever seja qual for o seu Estatuto, e a forma como desenvolve a sua acção profissional, de elaborar um processo clínico do seu doente, conservando esse processo clínico ao abrigo de quaisquer indiscrições de acordo com as normas do segredo profissional, ficha

clínica do doente, onde o médico anota os seus juízos clínicos e informações sobre a doença. Ficha clínica que em princípio tem de ser propriedade do médico.

Ora sucede que este processo clínico pode, nas circunstâncias em que o médico presentemente desenvolve a sua actividade, *ser uma verdadeira causa de violação de direitos da personalidade do doente e constituir em suma uma autêntica certidão de morte antecipada.*

A recente promulgação do Decreto-Lei 291/93, de 24 de Agosto, ao permitir o acesso de agentes administrativos, não médicos, à requisição para consulta ou junção a autos de inquéri-

Por enquanto, a vigilância epidemiológica da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, e estados afins, ainda não consta da lista de doenças de declaração obrigatória. Estará iminente a sua inclusão. Mas ela traz à luz do dia novas questões, como as que hoje aqui debatemos.

to de processos e arquivos clínicos, introduz uma gravíssima distorção, e ainda adicional derrogação de reserva de confidencialidade e do segredo médico dos processos clínicos, existentes nos sistemas de Medicina Pública.

A situação fáctica criada pela imponderada legislação em vigor quase que justifica uma postura ética do médico, que prefere não exarar na ficha

clínica ou no processo do seu doente dados que sabe serem factores de gravíssima exclusão social.

O médico ao preencher estes dados, nestas circunstâncias sabe que o sistema criado já não garante a mais básica reserva da vida privada, constitucionalmente garantida. Sabe-o com amargura e sente-se moralmente responsável pelas gravíssimas consequências que advêm à existência já precária do doente, por via da insegurança sigilosa criada.

Mas é bem claro que nestas circunstâncias nenhuma responsabilidade seja civil ou criminal pode ser imputada a um médico, por via de uma eventual publicitação de factos que nunca poderiam ser revelados.

De repente, todos esses conceitos de prevenção e de Saúde Pública são introdutores de factores brutais de exclusão social, derogadores de direitos individuais básicos e para os quais os médicos e juristas têm de encontrar soluções de Humanidade.

Se acrescentarmos ao que acima fica dito, a existência de informatização dos registos clínicos nos sistemas públicos de saúde, com conexas dispersão de registos informatizados para outros efeitos, poderemos chegar à amarga conclusão de que o Segredo Profissional Médico decaiu a um ponto que quase se poderia também pre-nunciar a sua morte.

Constatamos que infelizmente o mesmo acontece com outros segredos profissionais e com o próprio Segredo de Justiça, chegados todos eles a uma situação de verdadeira agonia, contrafeitos pelo poder dos meios de comunicação social no exercício tantas vezes libertino do direito de informar, e pela arrogância da Administração Pública, para quem a preservação dos direitos da personalidade, da intimidade do homem e das famílias, não

A recente promulgação do Decreto-Lei 291/93, de 24 de Agosto, ao permitir o acesso de agentes administrativos, não médicos, à requisição para consulta ou junção a autos de inquérito de processos e arquivos clínicos, introduz uma gravíssima distorção, e ainda adicional derrogação de reserva de confidencialidade e do segredo médico dos processos clínicos, existentes nos sistemas de Medicina Pública.

sendo susceptíveis de quantificação em quadros macroeconómicos, são realidades minimizáveis e porventura entorpecedoras de uma ilusória eficácia administrativa, contabilística e estatística, que esquece serem estas actividades desenvolvidas em domínios unicamente justificáveis quando dirigidos à satisfação e preservação dos direitos individuais.

O designio fundamental que desde sempre se impôs ao médico e à medicina foi a conquista da saúde individual, foi o tratamento do enfermo ou a atenuação do seu sofrimento.

Neste sentido os médicos e os advogados são guardiães da individualidade e da vida humana, da sua integridade essencial, moral e física, e os segredos profissionais constituem também essência dessa postura de combate.

A defesa dos segredos profissionais constitui hoje, uma fronteira e um fundamento de civilização.

Pôr em causa ou destruir este equilíbrio de direitos individuais, por contraponto a outros direitos erroneamente absolutizados, como seja o de uma libertina invocação do direito à

informação ou da protecção da comunidade contra um doente portador de doença contagiosa incurável, que por via dela é votado ao ostracismo social, impõe-nos a obrigação de encontrar fórmulas de recíproca e mútua contenção e protecção dos direitos em confronto.

Porventura, teremos chegado a uma situação que impõe, na estrutura deontológica médica, a existência de duas categorias de depositários de segredo profissional, uma com natureza absoluta e outra relativa e derogável para quem age no âmbito dos sistemas de Saúde Pública?

Se acrescentarmos ao que acima fica dito, a existência de informatização dos registos clínicos nos sistemas públicos de saúde, com conexas dispersão de registos informatizados para outros efeitos, poderemos chegar à amarga conclusão de que o Segredo Profissional Médico decaiu a um ponto que quase se poderia também pre-nunciar a sua morte.

Porventura teremos que conceptualizar e criar sistemas de solidariedade social que amparem o infortúnio daqueles que atingidos pelas epidemias incuráveis são condenados à exclusão social.

Mas, sobretudo, teremos que consciencializar que a eficácia humanitária do nosso combate tem necessariamente que ser moldada pela tradição milenária da solidariedade comunitária, de matriz cristã e ocidental, que nos vede o regresso à barbárie das gafarias, dos «ghettos» e das rochas trapeias.

Entre 12 e 21 de Outubro, decorreu em Lisboa, na Sala de Audiências do 16º Juízo Cível do Palácio da Justiça, um Seminário organizado pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses e onde foram debatidos temas de muito interesse para todos os profissionais do foro, relacionados com a Reforma do Processo Civil em curso e a situação da justiça em Portugal.

Pela ordem lógica das matérias abordadas, publicam-se as intervenções dos Colegas que participaram nesse Seminário, em pleno período de discussão pública da projectada Reforma do direito adjectivo português.

OS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO CIVIL E O PROCESSO DECLARATIVO

Lebre de Freitas

Falar da revisão da legislação processual civil sob a perspectiva dos princípios fundamentais implica a crítica da lei processual que actualmente nos rege.

Nascido em 1939, embora se diga de 1961, o Código de Processo Civil vigente é um código datado. Tendo constituído, na sua época, uma importante reformulação do direito processual civil português, à luz da intensa elaboração da doutrina italiana, *maxime* de Chiovenda e de Carnelut-



ti, e representado um avanço fundamental em face dos princípios e normas do velho Código de 1876, ainda grandemente inserto na linha das Ordenações, a ele se devem a introdução no nosso direito dos princípios da oralidade e da actividade do juiz e a tendência para a libertação do processo da excessiva rigidez e formalismo que, no C.P.C. de 1876, impunha o seu desenvolvimento segundo um esquema único de actos processuais amiúde carregados de formalidades complexas e inúteis. Às concepções liberais extremas do processo civil, que o século XIX conhecera e que vieram a informar as primeiras codificações,

segundo a perspectiva fundamental da transparência do princípio da autonomia da vontade para o campo do direito processual civil, substituíram-se, na doutrina da época, concepções funcionais que apelavam, em primeira linha, à auto-responsabilidade das partes, à definição do fim do processo e à instrumentalidade do direito adjectivo perante o direito substantivo. O C.P.C. de 1939 pretendeu perfilhar estas novas concepções e é justo render ao seu autor a homenagem que merece.

No entanto, o sistema do código de 1939 apresenta alguns pecados originais propiciadores de futuras distorções, que viriam a comprometer as referidas linhas de progressão.

Em primeiro lugar, a preocupação de simplificar o processo levou, não obstante a inspiração italiana do código, a adoptar, ao arpejo das restantes legislações latinas e da nossa

Nascido em 1939, embora se diga de 1961, o Código de Processo Civil vigente é um código datado.

própria tradição, o sistema da *ficta confessio*, adoptado pelos sistemas germânicos e anglo-saxónicos, em lugar do da *ficta litis contestatio*, fazendo equivaler o silêncio do réu revel à confissão dos factos alegados pelo autor, quando não à confissão do próprio pedido por este formulado, em vez de manter ao silêncio o valor próprio dos factos negativos e de, perante a falta de contestação ou de impugnação, conservar inalteradas as regras da distribuição do ónus da prova e a pureza do princípio *jura novit curia*, sem prejuízo da preclusão do direito de excepcionar e da possibilidade de chamamento do réu para a produção do depoimento de parte. E, ao importar assim um elemento estranho para o incluir num sistema processual basicamente latino, o C.P.C. de 1939 não teve em conta os vários temperamentos que a regra da *ficta confessio* conhecia no âmbito dos sistemas em que vigorava, designadamente, no caso

(...) perante esta hipervalorização do comportamento processual, há que tudo prever e regulamentar com minúcia, transformando o C.P.C. numa cartilha sem casos omissos nem liberdades de actuação, quer para as partes, quer para o próprio juiz.

alemão, mediante a provisoriedade do resultado probatório alcançado e, no caso inglês, mediante o largo recurso ao interrogatório livre da parte e à admissão da revisão da sentença proferida à revelia sempre que haja fundada dúvida sobre a voluntariedade desta. A possibilidade de produção, nos processos cominatórios plenos, de decisões contraditórias perante compartes que tenham assumido um comportamento processual diverso e a prática indestrutibilidade, nos processos cominatórios semiplenos, do valor da admissão decorrente do silêncio da parte são consequências nocivas deste exacerbamento da auto-responsabilidade, que sistematicamente sobrepõe o valor da Segurança ao valor da Justiça e explica o regime, também ele extremamente rígido, dos prazos peremptórios.

Invertendo a relação de instrumentalidade que à partida se diz existir entre o direito processual e o direito substantivo, o C.P.C. acaba por subordinar a eficácia das normas de comportamento do direito material ao modo de comportamento das partes em juízo. E, perante esta hipervalorização do comportamento processual, há que tudo prever e regulamentar com minúcia, transformando o C.P.C. numa cartilha sem casos omissos nem liberdades de actuação, quer para as partes, quer para o próprio juiz. A renovação que o C.P.C. de 1939 pretendia representar fica a meio caminho, senão mesmo subvertida, sem que as revisões de 1961, de 1966 e de 1985 tenham tido a coragem de en-

frentar a necessidade de implementar um sistema processual novo e mais moderno.

É que, designadamente, a ciência processual evoluiu entretanto. Já em 1933, em inovação que nada teve a ver com o advento do nacional-socialismo, a Z.P.O. alemã consagrava a substituição do direito à mentira, apregoado no século XIX por Wach, pelo dever de verdade. Sem deixar de estar na base dos sistemas processuais hodiernos, o princípio dispositivo vai-se combinando com o princípio da colaboração e a ele cedendo áreas que outrora lhe eram reservadas. A importância fundamental da decisão de mérito, fim a atingir pelo processo declarativo, é afirmada, em detrimento da decisão processual. A constitucionalização do direito processual civil, em termos de consagração dos direitos das partes como direitos fundamentais, é progressivamente assegurada pelas Constituições, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, pela prática do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Sem deixar de estar na base dos sistemas processuais hodiernos, o princípio dispositivo vai-se combinando com o princípio da colaboração e a ele cedendo áreas que outrora lhe eram reservadas.

E, hoje, em Portugal, a exemplo do que é feito nos países mais avançados, há que partir da Constituição quando se questionam os princípios gerais do processo civil.

Em conjugação com o art.º 205-2, o artigo 20.º da Constituição da República, ao consagrar o direito de acesso à justiça, fá-lo nas várias vertentes deste direito fundamental.

Por um lado, consagra o direito de acção e daí resulta: no campo das providências cautelares, a inconstitucionalidade, entre outras, da norma que veda o arresto de bens dos comerciantes, da que proíbe o recurso a nova providência na dependência da mesma causa, da que atribui efeito meramente devolutivo ao recurso de agravo em 2ª instância do acórdão da Relação que revogue a decisão ordenatória da providência; e no campo da acção declarativa, a inconstitucionalidade, entre outras, da norma que exige a prova do cumprimento das obrigações fiscais como condição de prosseguimento da acção e das que tributam em custas os incidentes, permitindo um entendimento extremamente lato deste conceito.

E, hoje, em Portugal, a exemplo do que é feito nos países mais avançados, há que partir da Constituição quando se questionam os princípios gerais do processo civil.

Por outro lado, o artigo 20º consagra o direito de defesa, e isso implica, além do mais: no campo das providências cautelares, o registo da prova produzida sem audiência do requerido e a admissibilidade de embargos contra a decisão que ordene a restituição provisória de posse, como contra as que ordenem outras providências cautelares; no campo da acção declarativa, a supressão da cominação plena, assim como do ónus da impugnação especificada contra o réu não representado por advogado, a ilidibilidade da presunção de conhecimento da acção nos casos de citação postal e edital e, a manter-se a cominação semiplena, a admissibilidade de oposição do réu revel, em recurso de revisão ou em embargos à acção executiva, sempre que a omissão de contestar não lhe seja imputável em termos de grave negligência; e ainda a exigência de transparência nas notificações (veja-se o que hoje acontece com a noti-

O artº 20º da Constituição consagra também o princípio da igualdade de armas, o que exige que se ponha cobro a situações de privilégio como as de que hoje goza o Ministério Público e se estabeleça uma efectiva igualdade de meios processuais das partes (...).

ficação do laudo arbitral no processo de expropriação) e de efectividade da notificação (acabando com ficções como a de que o réu revel toma conhecimento da sentença quando o processo sai do gabinete do juiz para a secretaria).

O artigo 20º da Constituição consagra também o princípio do contraditório e o novo C.P.C. terá de o ter plenamente em conta, na acepção, que hoje lhe é atribuída, de esquema de faculdades destinadas a possibilitar a influência das partes sobre a decisão do litígio, mediante a garantia duma efectiva e constante possibilidade de intervenção. Consequentemente, as decisões-surpresa, baseadas em questões novas de conhecimento oficioso ou em novos fundamentos de direito que não tenham sido objecto de prévia discussão entre as partes, deverão ser proibidas, em qualquer fase da 1ª instância ou em recurso; e o princípio da preclusão deverá ser reduzido, mediante a consagração da possibilidade de ampliação e prorrogação de prazos, da libertação das partes de prazos como o do requerimento de prova ou do articulado superveniente, do alargamento do conceito de justo impedi-

mento (a articular com a noção de justificabilidade ou de desculpabilidade, já não, como hoje, com a de imprevisibilidade), da exigência dum aviso da secretaria à parte que tenha deixado passar um prazo fundamental, a fim de possibilitar ainda a prática do acto com sujeição a uma multa avultada.

O artigo 20º da Constituição consagra também o princípio da igualdade de armas, o que exige que se ponha cobro a situações de privilégio como as de que hoje goza o Ministério Público e se estabeleça uma efectiva igualdade de meios processuais das partes, mediante a concessão de direitos e faculdades idênticas e a sujeição a ónus e cominações idênticos, a menos que o seu diverso posicionamento objectivo no processo implique que lhe sejam atribuídos meios técnicos distintos (como acontece no âmbito do processo executivo).

O artigo 20º da Constituição impõe ainda a decisão em prazo razoável. Para o assegurar, compete ao Governo uma autêntica reforma dos tribunais, que deverá passar pelo aumento generalizado dos quadros, pela melhoria das instalações, pela prática de actos judiciais, como as citações pessoais, fora das horas de expediente e mediante a organização de turnos em secções especialmente encarregadas, nas grandes cidades, de os realizar. Mas o C.P.C. também tem o seu contributo a dar. Longe estão os dias em que era possível a Alberto dos Reis justificar o prazo de 15 dias para a

Mas os princípios gerais do processo civil não se circunscrevem ao plano da Constituição. Entre os princípios gerais não fundamentais, mas geralmente consagrados, contam-se o princípio dispositivo e o princípio da cooperação. Ao novo C.P.C. compete uma nova definição da zona de interpenetração de ambos.

***A reforma do
processo civil
é também
uma reforma
de mentalidades.***

sentença com a enumeração dos actos que, em cada dia, o juiz deveria praticar (estudo da questão de facto, estudo da questão de direito, desenvolvimento de um e outro, etc.). Os tempos mudaram e a redução das cartas precatórias, a efectivação das publicações pelo tribunal e a comunicação oficiosa de actos judiciais para efeitos de registo são algumas das medidas que, neste campo, importa implementar.

Mas os princípios gerais do processo civil não se circunscrevem ao plano da Constituição. Entre os princípios gerais não fundamentais, mas geralmente consagrados, contam-se o princípio dispositivo e o princípio da cooperação. Ao novo C.P.C. compete uma nova definição da zona de interpenetração de ambos.

Privilegiando-se a bondade da decisão de mérito em detrimento da sua obtenção em consequência da má condução do processo, o princípio dispositivo continuará, de acordo com o que acontece em todos os sistemas processuais democráticos, a impedir a introdução de factos no processo por via oficiosa, a não ser naqueles casos em que a lei actual já hoje o consente; mas a compreensão de que o princípio dispositivo não implica a aplicação rígida de cominações sancionatórias das actuações processuais defeituosas permitirá que, à luz do princípio da cooperação, se introduza a possibilidade de o juiz convidar as partes a completar a alegação dos articulados, seja numa audiência preliminar seja em resultado duma diligência instrutória. Ora, sendo assim, deixa de fazer sentido a fase da condensação, tal como hoje se apresenta no domínio da matéria de facto, isto

é, enquanto selecção dos factos provados e dos factos probandos, selecção oficiosa esta que, já um pouco abalada com a supressão, na reforma de 1985, do recurso autónomo do despacho que decide as reclamações da especificação e do questionário, poderá ser com vantagem substituída pela definição, na audiência preliminar, daquilo que irão ser os grandes temas da prova; e, por outro lado, a audiência preliminar, na qual tem lugar o primeiro contacto entre as partes e o juiz, poderá assumir o carácter de *pivot* entre uma fase dos articulados não estanque e a fase seguinte da instrução e julgamento, tudo processado segundo um esquema de cooperação recíproca, em obediência aos deveres da boa fé processual e da verdade material e com manifestas simplificação e economia processuais.

Fora do campo da audiência preliminar, o princípio da cooperação implicará ainda uma maior responsabilização das partes perante o tribunal (mediante, nomeadamente, a consagração dum dever geral de comparecer e de informar e apresentar documentos, em termos mais amplos e mais eficazes do que o actual, e a sanção mais efectiva da má fé processual), mas também deveres do juiz e do tribunal para com as partes e os seus advogados (dever de providen-

ciar pela remoção dos obstáculos que à parte se apresentam, dever de sancionar o comportamento não colaborante das partes, dever de informação sobre os atrasos nos processos, dever de pontualidade, dever de marcação das diligências mediante prévio acordo, dever de transparência nas notificações, dever de registo da prova e de fundamentação das decisões). A reforma do processo civil é também uma reforma de mentalidades.

E, por seu lado, uma correcta compreensão do princípio dispositivo, na vertente da iniciativa processual, implicará que ao autor incumba a formulação do pedido, mas não que sobre ele deva impender, como hoje na lei e sobretudo na prática judiciária, o ónus do constante impulso processual. Actos como a citação deverão, em consequência, ser completamente assumidos como actos do tribunal, para os quais o autor poderá dar a sua contribuição, mas sem que tenha o dever de o fazer.

Não vou prolongar a minha intervenção, a fim de dar lugar ao debate. Mas não quero terminar sem deixar bem expresso que a enunciação dos princípios gerais do processo civil só faz sentido se houver a preocupação de os concretizar ao longo de toda a lei processual. Não basta, pois, consignar em geral, como no Anteprojeto e no Projecto da Comissão Encarregada da Revisão do C.P.C., presidida pelo Prof. Antunes Varela, o princípio do contraditório, o princípio da igualdade das armas ou o princípio da cooperação. É preciso que, seguidamente, eles não sejam violados, como quando, por exemplo, se admite um despacho saneador baseado numa questão de conhecimento oficioso sem prévia audiência preparatória ou a surpresa da decisão dum recurso, designadamente em última instância, sem prévia consideração pelas partes do fundamento invocado pelo tribunal, se concede ao Ministério Público a prorrogabilidade do prazo para contestar sem que igual direito seja concedido às outras partes ou se deixa o texto do Código cheio de disposições normativas potencialmente conflituais que põem em causa a efectiva colaboração entre as partes e o tribunal e mantêm o primado da decisão de forma sobre a decisão de mérito.

***(...) não quero terminar sem deixar bem expresso
que a enunciação dos princípios gerais do
processo civil só faz sentido se houver
a preocupação de os concretizar ao longo
de toda a lei processual.***

O REGISTO DAS AUDIÊNCIAS NO ÂMBITO DA REFORMA DO PROCESSO CIVIL

João Correia

A larga maioria dos profissionais do foro não sabe que decorre o prazo de discussão pública de dois textos filosoficamente antagónicos — embora, às vezes, coincidentes em questões e soluções concretas — de natureza diversa e grau de elaboração distinto.

Dum lado, acha-se o projecto do CPC elaborado por uma notável Comissão presidida pelo Prof. Antunes Varela, que se apresenta com um texto acabado, articulado, capaz de substituir, de uma penada, o código vigente.

Do outro lado e, de certa forma, em oposição ao projecto da Comissão (embora não tenha sido elaborado com tal intenção, foi publicado um outro texto denominado «Linhas Orientadoras da Nova Legislação Processual Civil» — publicado no suplemento deste Boletim da O.A. Nº 2/93, Abril/Maio/Junho).

Estas linhas orientadoras (adiante LO) e o Projecto permitem de uma só vez abarcar as duas alternativas possíveis da reforma do CPC de 1939 (com as actualizações conhecidas).

Convém, desde logo, deixar claro que as reformas não se impõem por mero capricho ou por artificiosa necessidade.

O CPC é, sem mais, a pedra angular do direito adjectivo, de todo o direito adjectivo, e, por consequência, qualquer reforma repercutir-se-á no conjunto das relações entre os cidadãos (e seus Advogados) e o Estado (e os seus Tribunais).



A questão central é esta: justifica-se, impõe-se (ou não) uma reforma do CPC, e, em caso afirmativo, qual o sentido e profundidade que deverá ser adoptada.

Fácil será concluir que a reforma do CPC a preconizar pelos Advogados implica a defesa da cooperação, da verdade material, do registo das audiências, do dever de fundamentação, do segundo grau de jurisdição sobre a matéria de facto.

A resposta não merece grandes indagações. São sistemáticas e unívocas as afirmações de advogados, juizes e cidadãos em geral para quem a justiça é, cada vez mais, uma actividade agressiva do Estado, quer por acção quer por omissão.

É pacífico, em suma, que a reforma se impõe mas não é pacífico o sentido, a profundidade e a direcção da reforma.

Abrem-se na verdade duas alternativas: ou se promove uma reforma de primeiro grau, não profunda, mas inexorável e inevitável, por via da consagração do registo das audiências, da imposição criteriosa do dever de motivação das decisões e da criação (assim se pode chamar) de um verdadeiro e próprio segundo grau de jurisdição da matéria de facto para além da extirpação de pequenas malfetorias do actual CPC e da actualização de alguns institutos (o que, por si só, não tem significado).

Ou, e esta é a segunda alternativa, elegem-se e adoptam-se novos princípios orientadores do moderno processo civil e, para tal via, hão-de consagrar-se normas que emergem do princípio da igualdade real das partes, da verdade material, da cooperação entre Juizes e Advogados, que assegurem a harmonização entre o princípio do inquisitório e do dispositivo.

Perante estas alternativas — e elas estão em cima da mesa — que opção se deve adoptar, adentro das condições e necessidades objectivamente criadas nas relações entre os cidadãos (e seus Advogados) e o Estado (e seus Tribunais).

Trata-se como facilmente se vê, de

uma opção histórica que vai influenciar, nos próximos decénios, a administração da justiça.

Valorizar a primeira das reformas significará a manutenção do dispositivo, da instância, da forma como elemento matricial de toda a lide processual, apesar da correcção da iníqua entorse histórica da oralidade pura que a todos nos envergonha, aos operadores judiciários estiola, à verdade amesquinha.

Isto significará (significaria), em suma, que seria possível e, mais que isso, seria desejável operar uma reforma em que se mantivesse o primado do dispositivo, corrigido embora pelo registo das audiências e pela consignação do dever de motivação das decisões judiciais? Ou, bem pelo contrário, impõe-se consagrar um direito adjectivo civil que eleja o mérito da causa como o seu fim e justificação, imponha que a forma soçobre perante tal mérito, que a verdade material, em suma, vença o combate que a verdade da forma lhe move?

Ou ainda, bastará uma reforma em que o juiz autocrático, distante, imune, profira decisões não sindicáveis, seja quanto às questões de facto seja quanto à matéria do direito ou, ao invés, impor-se-á uma reforma estribada e justificada pela imposição da cooperação entre Advogados e Juizes, pela inexorável boa fé processual, que tal cooperação arrasta, pela responsabilização dos actos e atitudes de cada um dos intervenientes?

Optar por uma ou outra das reformas é, pois, a mais delicada das operações que, nos últimos decénios, se apresenta aos Magistrados e Advogados sem esquecer obviamente o poder político.

Ao optar-se pela consagração dos princípios da cooperação, verdade material e igualdade real das partes e, ao operar-se a simbiose entre o juiz activo e o princípio do dispositivo (operação não muito difícil), ao impor-se o registo das audiências e o dever de motivação, ao criarem-se condições para um efectivo segundo grau de jurisdição sobre a matéria de facto, pode afirmar-se que o cidadão e o Advogado retomam a dignidade perdida no emaranhado labirinto das formas, das cominações, das preclusões, das sanções, das multas, das custas, em

suma, libertam-se do jugo da forma como rainha de todo o processo e do juiz enquanto gestor hercúleo das formalidades e da burocracia, desviado intencionalmente da sua função: administrar a justiça.

Este desvio, essa malformação (que os juizes vão paulatinamente deixando de propugnar) justificou e com evidentes laivos de credibilidade, a recente sede de controlo do poder judicial.

Efectivamente, para o cidadão que não elegeu os juizes e não participou no processo da sua escolha, mal se aceitaria e compreenderia um autogoverno sem raízes, sem meios, sem justificação social, sem publicidade e sem carisma, uma espécie de poder oculto que continha elementos fetichistas e acrílicos mas sagrados, unguídos de poderes quase divinos, não compreensíveis nem conhecidos.

Mas menos se aceitaria que a oralidade pura, (cuja origem fascista nos tempos modernos, é inquestionável) a ausência de fundamentação das decisões sobre matéria de facto (onde avulta o inconstitucional art.º 653º, n.ºs 2 e 5 do CPC) e a quase ausência de um duplo grau de jurisdição para julgar a mesma matéria de facto, assegurem o timbre da justiça que temos que não atinge a iniquidade face à moderação e bom senso, dignidade e honra da larga maioria dos juizes portugueses.

O certo é que o sistema judicial português assenta num autogoverno descharacterizado e inoperante para os juizes e numa insuficiente ou, às vezes, inexistente capacidade de controlar a legalidade e justiça das decisões judiciais.

Tal insindicabilidade, a montante e a jusante, abriu os apetites para se alcançar um objectivo de sempre: o controlo do poder judicial.

Não cabe aqui apreciar a bondade ou a perversidade da reforma do autogoverno dos juizes.

No entanto, o que se pode adiantar desde já é que a sua independência é garantida pela transparência das suas decisões, pela susceptibilidade de confrontação entre a liberdade de julgar e o dever de administrar justiça, entre a compaginação da decisão com a fundamentação de facto e de direito invocada para a proferir.

Esta via para a independência credita os juizes perante o Povo e responsabiliza-os perante a opinião pública, operando-se a aproximação do facto — e não da forma — perante os Tribunais.

Fácil será concluir que a reforma do CPC a preconizar pelos Advogados implica a defesa da cooperação, da verdade material, do registo das audiências, do dever de fundamentação, do segundo grau de jurisdição sobre a matéria de facto.

Tal não significa, porém, que a Advocacia tenha a sua vida facilitada, e que a um maior grau de responsabilização dos juizes corresponda uma irresponsabilização da advocacia.

Não é, de facto, assim, e facilmente se concluirá que os Advogados passarão a ter os mesmos ou mais rigorosos mecanismos de responsabilização que se propugnam para os juizes.

A reforma que se defende imporá novas atitudes, uma diferente postura, uma separação de estatutos, a reciprocidade do respeito e de compreensão dos gestos, decisões e intervenções, em suma, surgirá uma nova cultura judiciária, compaginável com o século XXI.

Esta reforma terá, no entanto, de ser paulatinamente executada, através de sucessivas aproximações aos princípios orientadores que vierem a ser eleitos como o seu norte magnético.

Não é possível, nem sequer sensato, operar uma reforma de vulto sem que os seus executores sejam progressivamente entrosados no seu espírito e na sua letra.

Aos Advogados pede-se, em suma, que apreciem o texto das «Linhas Orientadoras», e alcancem, por tal via, o Código do Processo Civil que elas anunciam e se «vejam» a litigar em Tribunais onde o processo deixou de ser um campo minado onde se morre as mais das vezes sem saber como nem por que razão.

As cominações e preclusões, o antagonismo, a irresponsabilidade, a arrogância, a imunidade terão de ser substituídas pela boa fé processual, pela recíproca responsabilização, pelo debate aberto, pela cooperação e ao fim e ao cabo, pela obtenção de uma solução judicial do conflito que tenha que ver com o mérito da causa e não, como hoje, com a mera forma.

DOS RECURSOS

Júlio de Castro Caldas

I

Tal como está programado, reunimo-nos hoje para trocar impressões sobre a Reforma do Processo Civil em curso, e designadamente abordar a matéria de Recursos.

A matéria de recursos está directamente conexas com a do Registo de Audiência abordado em anteriores sessões e é muito interessante constatar, quão recorrente é na vida forense portuguesa o debate em torno destas matérias.

Estamos hoje confrontados com a agonia do Processo Civil que com roupagens de modernidade, os Decretos-Leis 12.353 e 12.488 de 22 de Setembro e 14 de Outubro de 1926 criaram.

Essa reforma legislativa introduzida em nome da necessidade de imprimir celeridade ao processo, segurança e inquestionabilidade das decisões judiciais, havia sido recebida com manifesta hostilidade por parte dos advogados.

Contra este modelo de processo foram principalmente os advogados os protagonistas da polémica, e é oportuno relembrar aqui os advogados ilustres que a conduziram como Pinto Coelho, Cunha e Costa e sobretudo José Guadalberto Sá Carneiro.

Em defesa dessa reforma, creio que até o Ministro da Justiça da altura, o Prof. Manuel Rodrigues, ameaçou demitir-se em Conselho de Ministros facto político esse, que ao tempo deve ter sido uma relevante crise política.

O Mestre de Direito Processual Civil, José Alberto dos Reis, em socorro da sua reforma e em defesa do princí-

pio da oralidade invocou sempre a Universidade de Roma, a campeã ao tempo, do princípio da oralidade na Europa.

Escreveu ele: «Estou a ouvir a observação que se esboça no espírito dos meus contraditores: a oralidade é em todo o caso uma planta exótica que nunca pode florescer nem brancejar nos países de raça latina. Peço-lhes que suspendam o seu juízo e que leiam o notável artigo de Chiovenda — “A oralidade e a prova” — inserto no primeiro número da «Rivista di diritto processual civile», páginas 5 a 32. O eminente professor demonstra, com larga e abundante documentação, que o processo oral é de origem

romana e que, se na Idade Média se perdeu essa bela tradição, foi pela influência perniciosa de dois factores — o primitivo processo germânico e a escolástica.

A análise dos factos e o estudo da evolução histórica conduzem a esta conclusão: onde quer que domine o sistema da livre convicção do juiz, o processo é oral; onde quer que domine o sistema das provas legais, o processo é escrito.

Ora o sistema da liberdade de apreciação das provas por parte do juiz foi um dos traços fundamentais do processo romano; por isso é que a oralidade teve aí uma larga e vigorosa consagração.

Não se diga, portanto, que o processo oral é inadaptável aos povos de raça latina: desenvolveu-se e floresceu em Roma e foi ao direito romano que os alemães e austríacos foram buscar a inspiração para a reforma do seu sistema processual no sentido da oralidade.»

Imputada à escolástica a responsabilidade pela perda «dessa bela tradição da oralidade» pude surpreender-me a aí encontrar fundamentos legitimadores dos recursos.

Encontramos em S. Tomás a abordagem do tema que me atrevo a referir, pelo manifesto interesse que tal afloração encerra, ainda que nela obviamente não encontre a defe-

sa de um sistema do registo da prova para efeitos de recurso ou da predominância do sistema das provas legais, a sobrepôr-se à livre convicção e arbítrio da imediação do Juiz.

Ensinava S. Tomás: «Por dois motivos poderia alguém apelar: primeiro, baseado numa causa justa, porque o juiz o haja condenado injustamente. Em tal caso é lícito apelar, pois é



É prudente sim, manter a noção de que a causa de pedir, a instrução e as provas, esgotam o processo, em primeira instância com a sentença.

VOCÊ SABE QUE PODE TER UM A VALER?



TEMOS ARGUMENTOS QUE O VÃO CONVENCER DISSO.

Você vai sair daqui "totalmente" convencido.

E vai usufruir do "seu" automóvel com total exclusividade, mediante – apenas – um contrato assinado entre nós. Mais? Total cobertura de despesas de manutenção, descontos e condições especiais. Sem preocupações, sem imprevistos, através do ALD – Aluguer Longa Duração de Automóveis TOTTA Rent. Mais?

ALD
Aluguer longa duração

UM CARRO ÀS SUAS ORDENS

INFORME-SE no GRUPO TOTTA

em qualquer Balcão do



BANCO TOTTA & AÇORES ou



**CRÉDITO
PREDIAL PORTUGUÊS**

ou connosco.

TOTTA



Rent

TOTTA Rent – Sociedade de Aluguer de Veículos, S.A.

Avenida Eng.º Duarte Pacheco – Amoreiras

Torre 1, Piso 5, Sala 8 – 1000 LISBOA

TELEFONES: (01) 387 08 29 (8 LINHAS) – FAX: (01) 65 00 71

Avenida Marechal Gomes da Costa, 116 – 4100 PORTO

TELEPHONE: (02) 610 44 19 – FAX: (02) 610 03 24



CHANCELLA AGUARDENTE VELHA

A Casa Ferreira
orgulha-se de ter posto
a sua chancela nesta aguardente.
A rigorosa selecção,
a ausência de aditivos artificiais
e o longo envelhecimento
em cascos de carvalho nacional
são o garante da sua autenticidade.
CASA FERREIRA, DESDE 1751.



A CERTEZA DO AUTÊNTICO



UMA LINHA DE CRÉDITO SUGERIDA POR SI

Com o UNIBANCO GOLD não necessita de se preocupar com o saldo da sua conta bancária.

De acordo com a previsão das suas necessidades e do seu perfil financeiro, aceitamos que nos sugira a linha de crédito de que precisa, quer para uma utilização diária do seu UNIBANCO GOLD, quer para situações especiais como uma viagem mais longa, aquisições onerosas e imprevistas.

E, além disso, nós damos-lhe um prazo gratuito que pode ir até 50 dias, para liquidar o saldo de acordo com as suas conveniências.

SERVIÇOS ASSOCIADOS (gratuitos)

Destacamos algumas das vantagens a que automaticamente tem direito com o seu UNIBANCO GOLD:

- Seguro de Doença de 6000 contos
- Assistência Hospitalar no estrangeiro até 100.000 USD/ano
- Seguro de Viagem de 65 000 contos
- Seguro de compras até 1200 contos
- Seguro de Acidentes Pessoais de 35.000 contos
- Seguro de Responsabilidade Civil de 25.000 contos
- Seguro de Saldo de Conta
- Seguro Automático 24 horas de 3000 contos
- Revista UNIBANCO GOLD
- Atendimento permanente de 24 horas por dia

CLUBES E SERVIÇOS UNIBANCO

O cartão UNIBANCO GOLD dá-lhe acesso aos nossos Serviços Especiais:

- PPR 5 Estrelas UNIBANCO
 - Seguro de Oncologia
 - Seguro de Saúde
 - Seguro UNICASA Multi-Riscos
 - Seguro de Empregada Doméstica
- e, aos nossos Clubes: Bridge, Caçador, Fotografia, Jogos, Livro, Microinformática, Tênis, Turismo e Viagens, Vinhos e Centro de Arte.

LIBERDADE DE ESCOLHA NO PAGAMENTO

Com o cartão UNIBANCO o pagamento é feito à sua escolha: por débito em conta bancária ou cheque de qualquer instituição de crédito, ou por vale postal. E ainda pode optar, todos os meses, pela modalidade que mais lhe convier: a totalidade do saldo ou um valor parcelar.

LINHA GOLD - 0500-10 55

O Cartão com vantagens únicas

PEÇA
JÁ
O SEU

UNIBANCO

RESERVADO A UNICRE

B C E N P R J S 2 Vc LC CR

4 5 3 2 3 9

AN TI

UNICRE - CARTÃO INTERNACIONAL DE CRÉDITO, S.A
SEDE: Av. António Augusto do Aguiar, 122-7º - Apartado 1740 - 1017 LISBOA CODEX, Tel. 54 40 77, Fax 54 51 53

ESCREVA EM MAIÚSCULAS

IDENTIFICAÇÃO	NOME			
	MORADA			
	LOCALIDADE	CÓD. POSTAL		
TITULAR	B.I.	LOCAL DE EMISSÃO	TELEFONE	
	DATA NASCIMENTO	ESTADO CIVIL	N.º SÓCIO DA ORDEM	
PROFISSÃO	ACTIVIDADE PROFISSIONAL	VENCIMENTO MENSAL		C.
	NOME DA EMPRESA	INÍCIO ACTIV.		TELEFONE
DADOS PESSOAIS	ENDEREÇO		EMPREGO ANTERIOR	
	PATRIMÓNIO IMÓVEIS	C. APLIC. FINANÇ. / OUTROS REND	VIATURAS (MARCA E ANO)	
	CARTÕES DE CRÉDITO QUE POSSUI			
DADOS PESSOAIS	BANCOS	1 BANCO	BALCÃO	N.º CONTA ORDEM
		2 BANCO	BALCÃO	N.º CONTA ORDEM
	ANO DE ABERTURA 1		ANO DE ABERTURA 2	

O abaixo assinado declara serem verdadeiras e correctas as informações prestadas, toma conhecimento e aceita as Condições Gerais, Direitos e Deveres do Titular e autoriza a UNICRE ou quaisquer dos seus representantes a contactarem o Banco ou qualquer outra entidade para obter as informações que forem necessárias. Aceitam também que a UNICRE se reserve o direito de não dar qualquer justificação quando recuse este pedido.

ASSINATURA DO TITULAR

NOME A GRAVAR NO CARTÃO (MÁXIMO 26 CARACTERES, INCLUINDO ESPAÇOS E TIT. ACAD.PROF)

CONDIÇÕES GERAIS Direitos e Deveres do Titular

- O Cartão Unibanco é um meio de pagamento, pessoal e intransmissível, emitido pela UNICRE - CARTÃO INTERNACIONAL DE CRÉDITO, S.A, a favor de pessoas singulares ou colectivas, no âmbito do sistema VISA, nas modalidades Classic (Nacional e Internacional) e Gold (Internacional). Como meio de pagamento, possibilita ao seu utilizador adquirir bens ou serviços, aos preços normais de venda, nos estabelecimentos comerciais aderentes ao sistema, identificados para o efeito, e, no caso das modalidades «Internacional» e «Gold», efectuar também operações de levantamento de dinheiro (cash-advance) em Portugal e no estrangeiro, quer ao balcão de bancos identificados para o efeito, quer em caixas automáticas VISA.
- O Titular do cartão é a pessoa singular ou colectiva que contrata com a UNICRE a emissão de um ou mais cartões. No caso das pessoas singulares (cartão individual), pode ser emitido, com o mesmo número, um segundo cartão destinado ao Titular-2, ficando o Titular-1 solidariamente responsável pela sua utilização. No caso das pessoas colectivas (cartão empresa), o seu utilizador responde solidariamente com o respectivo titular. São também solidariamente responsáveis com os Titulares do cartão os subscritores dos respectivos pedidos de adesão.
- O limite de crédito é estabelecido confidencialmente entre a UNICRE, o Titular e os demais responsáveis solidários, não podendo ser excedido. No caso excepcional de ser, o excesso deve ser pago de imediato. Entende-se como limite de crédito o valor máximo de bens, serviços ou levantamentos permitidos pela utilização do cartão, sendo o crédito disponível a diferença entre o limite máximo de crédito e as operações já efectuadas e não pagas, quer tenham sido ou não lançadas em extracto de conta. O crédito será automaticamente reconstituído a partir do momento da liquidação da dívida.
- O cartão só pode ser utilizado pela pessoa singular nele indicada, que é responsável pelo seu uso correcto e pela sua conservação, e deve por ela ser assinado logo após a sua recepção, mesmo quando não haja o propósito de o utilizar de imediato. A sua utilização por outrem está sujeita a sanções penais.
- No caso dos cartões «Internacional» e «Gold», por cada número de cartão será atribuído um Código Pessoal Secreto (CPS), necessário para o acesso aos caixas automáticos, que só é do conhecimento da pessoa singular nele indicada, não devendo ser divulgado ou anotado.
- O Cartão Unibanco é sempre propriedade da UNICRE, que poderá exigir a sua devolução e/ou cancelá-lo.
- Ao Titular será debitada, em cada ano civil, uma anuidade por cada cartão emitido.
- O extravio, perda ou roubo do cartão deve ser imediatamente comunicado à UNICRE, pelo meio mais rápido possível e confirmado logo de seguida por escrito. Para esse efeito a UNICRE dispõe de um serviço de atendimento telefónico permanente (24 horas) cujos números de telefone são publicados em todas as suas brochuras e publicações, e, designadamente, nos extractos mensalmente enviados aos Titulares do cartão. Os responsáveis pelo pagamento são obrigados a reembolsar a UNICRE do que esta houver pago pelo uso indevido do cartão — dentro ou fora do País — até ao momento em que tenha sido recebida a primeira comunicação. A UNICRE reserva-se o direito de emitir um novo cartão e, se o fizer, o Titular pagará uma nova anuidade.
- O Cartão Unibanco tem um prazo de validade, fora do qual não deve ser utilizado. Se estiver gravado na face do cartão o mês e ano de início da validade, esta deve entender-se como iniciando-se no primeiro dia daquele mês. Caso contrário, a data de início da validade é o momento em que o cartão é recebido pelo Titular. O mês e ano do fim da validade são sempre gravados, devendo neste caso tomar-se como referência o último dia desse mês. Em princípio, o cartão será renovado automaticamente. No entanto, se o Titular não o receber até ao fim do prazo de validade, obriga-se a dar conhecimento desse facto à UNICRE.
- Todas as comunicações da UNICRE, nomeadamente o extracto de conta, serão enviadas para a morada do Titular, que deverá sempre informar a UNICRE sobre qualquer alteração da mesma.
- Para adquirir bens ou serviços com o cartão, o utilizador deverá:
 - Apresentar o cartão devidamente assinado.
 - Conferir e assinar, de acordo com a assinatura existente no cartão, a factura que lhe é apresentada pelo estabelecimento, guardando uma cópia, ou, nos levantamentos em caixas automáticos, cumprir as obrigações inerentes à execução da operação.
 - Comprovar documentalmente a sua identidade, quando isso lhe for solicitado no momento da transacção.
- O utilizador do cartão, ao assinar a factura ou ao digitar o CPS no caixa automático, reconhece a dívida e o seu correspondente valor e aceita que esta seja transferida para a UNICRE, a quem o Titular a liquidará nos termos constantes


destas Condições Gerais, constituindo a simples utilização do cartão implícita concordância do seu Titular com as mesmas. No caso de utilização em caixas automáticos, o Titular reconhece como exigíveis os valores registados por impressão mecânica ou gravação magnética.

- As facturas emitidas em moeda estrangeira será aplicada uma taxa de câmbio que reflectirá a taxa praticada pela UNICRE INTERNACIONAL.
- A UNICRE enviará mensalmente ao Titular um extracto da sua conta-cartão, que incluirá as referências e valores das transacções efectuadas e pagas pela UNICRE aos estabelecimentos comerciais. Este extracto constitui o documento de dívida à UNICRE e considerará-se exacto se não for recebida na UNICRE qualquer reclamação por escrito no prazo de 10 dias. A UNICRE não terá qualquer responsabilidade nos possíveis erros no recebimento do referido extracto de conta, ou nos casos de extravio postal.
- Nos 20 dias imediatos à data de emissão do extracto mensal deverá ser pago à UNICRE o valor da dívida nele indicada por cheque, vale de correio ou transferência bancária com ordem de carácter permanente. Não tendo sido efectuado o pagamento, sobre o valor da dívida passam a vencer-se juros que serão debitados mensalmente e que farão parte integrante da dívida. Esta, porém, terá de ser integralmente paga num período não superior a 12 meses, em prestações nunca inferiores a 15% do saldo mensal, com o mínimo de 2.500\$00, e que o extracto de conta referirá. Nestes casos os pagamentos serão aplicados sucessivamente aos juros, impostos e eventuais encargos de serviço, sendo o restante aplicado na dívida contraída.
- Nas operações de levantamento de dinheiro incide uma taxa de 3% sobre o montante levantado. Cada operação é considerada de:
 - Aos balcões dos bancos:
 - Portugal: ESC: 420+0,33% do valor do levantamento.
 - Europa, Médio Oriente e África: USD 2,75+0,33% do valor do levantamento.
 - Qualquer outra região: USD 1,75+0,33% do levantamento.
 - Em caixas automáticos:
 - Portugal: ESC 270+0,33% do valor do levantamento.
 - Estrangeiro: USD 1,75+0,33% do valor do levantamento.
 Esta operação está restringida ao montante autorizado pela UNICRE por cada período de 4 dias:
 - Em Portugal 50.000\$00
 - No Estrangeiro 100.000\$00
 Os pagamentos efectuados com o cartão, em toda a rede de estabelecimentos aceitantes de cartões VISA, não serão cobrados pelos estabelecimentos nacionais com qualquer suplemento ou taxa, com excepção do caso de fornecimento de combustíveis, em que há lugar ao pagamento de uma taxa suplementar de, neste momento, 100\$00 por transacção.
- No estrangeiro, o utilizador é responsável pelo cumprimento das disposições cambiais em vigor.
- A UNICRE poderá debitar os encargos em que incorra por virtude de dificuldade de cobrança. Nos casos de falta de pagamento que obrigam a acção judicial, esta terá por base o último extracto de conta emitido.
- A UNICRE não intervirá em eventuais reclamações contra estabelecimentos comerciais autorizados em que o cartão tenha sido utilizado, mesmo as originadas pela recusa da aceitação do cartão, não se responsabilizando por quaisquer consequências que tais factos possam originar. O utilizador deverá comunicar à UNICRE qualquer anomalia que vier a ocorrer na utilização do cartão.
- O utilizador deve fazer uso do cartão na medida e enquanto a sua situação financeira for boa e estável. Logo que as condições não estejam preenchidas, deverá inutilizar e devolver o cartão à UNICRE.
- O Titular e os demais responsáveis solidários assumem integralmente a responsabilidade pelas consequências de qualquer utilização irregular do cartão, considerando-se como tal a utilização contrária às disposições consignadas nas presentes Condições Gerais e demais legislação aplicável.
- A UNICRE reserva-se o direito de alterar as presentes Condições Gerais, comunicando tal facto ao Titular. A utilização do cartão posteriormente a essa comunicação implica a aceitação das alterações.
- Para os assuntos em litígio, será competente o foro de Lisboa.

Anuidades em 1994

Cartão Individual 1.º Titular	11 750\$00
2.º Titular	6 000\$00
Cartão Empresa	13 750\$00

PREENCHA E ENVIEMOS EM SOBRESCRITO FECHADO O PEDIDO DE ADESAO (na página ao lado) E RECEBA NA VOLTA DO CORREIO O SEU CARTÃO UNIBANCO



VOÇÊ COMPRA UMA CASA
COM UM SEGURO?

PODE COMPRAR!
VOÇÊ TEM
"HABITAÇÃO SEGURA" BNU

Agora, pode comprar!

O BNU acaba de lançar uma nova forma de comprar casa.

Com a "Habitação Segura", você só tem que constituir um Seguro, que lhe servirá, no final, para pagar a amortização do capital em dívida.

Assim, só paga os juros do empréstimo. E ainda **poupa a dobrar... nos impostos.**

No BNU você encontra também todas as outras modalidades de Crédito à Habitação.

Vá já ao Balcão BNU mais próximo e aconselhe-se sobre o crédito mais vantajoso para si.

"HABITAÇÃO SEGURA" BNU

Você quer?

Você tem!

GRUPO CAIXA GERAL DE DEPOSITOS

BNU Banco Nacional Ultramarino

evitar a sentença prudentemente. Por isso diz o Direito: "Todo o oprimido apela se quiser ao julgamento dos sacerdotes e que ninguém lho impeça". Segundo, tratando de conseguir uma demora para que não se dite contra ele uma sentença justa; sendo assim equivale a defender-se caluniosamente e, portanto, é ilícito. Pois, em tal caso, comete injustiça contra o juiz, cujo trabalho impede, e contra o seu adversário, enquanto trata de perturbar a justiça que este pede. Logo, como diz o Direito, "há-de castigar-se severamente a quem se prove ter apelado injustamente"».

E mais adiante pode encontrar-se a seguinte passagem «de tal maneira há-de buscar-se a justiça à outra parte; por isso o Direito marcou dez dias para apelar, porque se considera ser tempo suficiente para deliberar se a apelação tem cabimento. Mas se não tiver um tempo determinado para fazer a apelação, a sentença do juiz ficaria sempre em suspenso e assim se faria injustiça à outra parte. Pela mesma razão não concedeu o Direito de apelar mais de três vezes sobre o mesmo assunto; porque não é provável que tantas vezes falhem os juizes no seu recto julgamento».

Feita esta deambulação medieval, que nos permite reencontrar a fonte de onde emerge o escopo dos três graus de jurisdição em matéria de recursos, e do prazo para a sua interposição de recurso, julgo que será oportuno fixar alguns princípios básicos que devem informar a reforma processual neste domínio.

Atenhamo-nos à doutrina portuguesa: para o Prof. Paulo Cunha: os recursos são meios de impugnação da sentença, que consistem em se procurar a eliminação dos defeitos da sentença injusta ou inválida por devolução do julgamento a outro órgão de judicatura hierarquicamente superior, ou em se procurar a correcção de uma sentença já transitada em julgado.

Para o Prof. Alberto dos Reis: os recursos são meios de obter a reforma da sentença injusta, de sentença inquinada de vício substancial ou de erro de julgamento. O mecanismo através do qual opera o recurso define-se nestes termos: pretende-se um novo exame da causa, por parte do órgão jurisdicional hierarquicamente superior.

Para o Prof. Palma Carlos: os recursos são os meios pelos quais se submetem as decisões judiciais a nova apreciação jurisdicional, feita por um tribunal superior.

Finalmente para o Prof. Castro Mendes: o recurso é um pedido de reponderação sobre certa decisão judicial, apresentado a um órgão jurisdicionalmente superior por razões especiais que a lei permite fazer valer.

A redução das figuras dos recursos aos recursos ordinários e extraordinários e a subsequente redução dos ordinários à apelação e à revista e à revista ampliada e dos extraordinários à revisão e à oposição de terceiros é obviamente de aplaudir.

Outra das questões básicas que nos deve prender a atenção neste domínio, é saber qual a exacta noção do objecto do Recurso na Doutrina Moderna.

O Dr. Fernandes Thomaz seguindo a posição da doutrina alemã sintetizou com clareza esta questão, que creio dever ser orientadora da nossa reforma.

O objecto do recurso é a própria decisão e não a questão decidida.

Esta proposição é essencial, na sua ligação com o debate ocorrido anteriormente aqui, sobre o registo da audiência em primeira instância.

Temos como seguro que a metodologia mais acertada para assegurar os valores da Justiça, da Segurança e da Certeza, que devem informar toda a decisão judicial, consiste em registar fonograficamente toda a audiência.

Somente em caso de recurso deveria então haver lugar à extractação, mediante descodificação e redução a escrito, requerida pela parte que pretenda arguir nas suas alegações a desconformidade ou o desacerto da

decisão em matéria de facto. Por esta forma se permitirá que essa desconformidade ou desacerto possa ser expressamente referenciada ao Tribunal Superior, evidenciando a sede probatória extractada, ou o incidente ocorrido em audiência.

Neste domínio, creio que teremos de ser peremptórios. A extractação que os juristas modernos pretendem da materialidade ocorrida durante a audiência, não pode dar lugar a que se pretenda a repetição de um julgamento. O objecto do recurso não será assim a criação de uma decisão nova sobre a causa a apreciar, mas sim a revisão ou a correcção de uma decisão porventura, erradamente tomada.

Não nos parece prudente alterar neste domínio a nossa tradição processual, avançando para outras soluções que existem em outros sistemas judiciários, e que consentem em sede de recurso, a admissão de novas provas. Salvo, obviamente, algumas excepções que devam ser criteriosamente referenciadas na lei.

É prudente sim, manter a noção de que a causa de pedir a instrução e as provas esgotam o processo, em primeira instância com a *sentença*.

É esta sentença que se reanalisa em segunda instância, face aos elementos constantes dos autos, que serão agora dotadas de muito maior certeza e transparência, pela extractação escrita dos factos ocorridos em audiência.

O julgamento em primeira instância, deve permanecer como na actual orientação sistemática do nosso Processo Civil como o acto processual mais transcendente na aplicação da Justiça.

A orientação perfilhada não obsta, porém, a que algumas excepções, tais como as que já hoje se acham consagradas na Lei de Processo Civil devam consentir na modificação do pedido em segunda instância. Vide designadamente o art.º 272.º do Código do Processo Civil, na admissibilidade de documentos supervenientes quanto a factos já alegados (art.º 489.º, n.º 2, 712.º, n.º 1, C, 749.º e 771.º, alínea c) do mesmo diploma) ou na possibilidade de o tribunal superior ordenar, complementarmente diligências probatórias, para bem decidir, ou a configuração da existência dos regimes excepcionais quanto aos recursos extraordinários.

II

Outra questão que importa abordar, e desculpem-me se me alongo, é a multiplicidade da espécie e natureza de recursos.

Presentemente vigoram como Recursos Ordinários:

- A Reclamação, antigo recurso de queixa,
- A Apelação,
- A Revista,
- O Agravo em 1ª instância,
- O Agravo em 2ª instância,
- Os Recursos especiais em Processo Executivo e Falimentar,
- O Recurso para o Tribunal Pleno,
- E como Recursos Extraordinários,
- O de Revisão,
- O de Oposição de Terceiros

e finalmente, ainda, o Recurso para o Tribunal Constitucional a que se reporta o artº 280º da Constituição e os artºs 51º e seguintes da Lei 28/82, que desaguou já na nossa tradição judiciária numa espécie de quarto grau de jurisdição.

Esta panóplia de figuras processuais de recursos, acha-se recheada de múltiplas especialidades, atinentes ao regime de subida e de instrução, ao seu efeito suspensivo ou devolutivo e conexas formas de autuação diversificada.

Quantas vezes por razões meramente formais, ou por via de lapso técnico, se esgotou para o Cidadão o exercício de um direito que julgo poder afirmar-se constitucionalmente consagrado e que melhor seria em sede próxima constitucional especificadamente evidenciar.

Já na tentativa de reforma do conselheiro Campos Costa se pretendeu em matéria de recursos consagrar alguns princípios de simplificação e condensação da tipologia de recursos: designadamente aí se referia; «a fim de respeitar o princípio do duplo grau de jurisdição quanto à decisão de facto, a concessão às partes da faculdade de requererem a gravação de toda a prova e/ou uma motivação objectivamente mais ampla do que a prevista no artigo 653º, nº 2 do Código de Processo Civil» e referia-se ainda «de harmonia com a orientação geral de sujeitar as decisões apenas a um se-

gundo grau de jurisdição, a adopção do sistema de as causas de valor excedente à alçada das relações que versem exclusivamente matéria de direito serem apenas objecto de um recurso: ou para a Relação que julgaria em definitivo, ou directamente para o Supremo.

Pretendeu-se ainda nessa tentativa de reforma a unificação de regimes dos recursos ordinários e foi ainda dada preferência ainda mais acentuada pelo sistema dos agravos com subida diferida, porque um estudo financeiro demonstraria que, em termos globais, se torna mais económico, em tempo e labor, repetir a tramitação anterior devido ao provimento de alguns agravos do que proceder à subida imediata de todos os agravos.

Independentemente de à época ter sido discutida esta orientação geral em matéria de recursos e designadamente combatida pela Ordem dos Advogados a pretensão de limitar os três graus de jurisdição, inequivocamente, já em 1983 se aceitou como pacífica a necessidade da unificação dos regimes dos recursos ordinários.

O ante-projecto elaborado pela Comissão presidida pelo Prof. Antunes Varela neste domínio dos recursos contempla a nosso ver, o consenso muito alargado acerca dessa necessidade de unificação dos regimes processuais dos recursos.

A redução das figuras dos recursos aos recursos ordinários e extraordinários e a subsequente redução dos ordinários à *apelação* e à *revista* e à *revista ampliada* e dos extraordinários à *revisão* e à *oposição de terceiros* é obviamente de aplaudir.

Haverá que incluir oportunamente, no artigo que terá como epígrafe (*da interposição do recurso*) a menção que com a indicação da espécie de recurso interposto, deverá a parte recorrente requerer igualmente a extractação da audiência em primeira instância, devendo-lhe ser facultado igualmente prazo para a verificação da conformidade dessa extractação e a possibilidade de formulação de reclamação, se for caso disso, ainda em primeira instância e antes do processo subir.

Creio que é importante optar por que esta tramitação em torno da extractação, se faça na primeira ins-

tância e não no tribunal superior, porquanto a realidade factual actualmente existente nos tribunais superiores facilmente evidencia a inexistência de meios humanos e logísticos, que possam porventura proceder à rectificação ou reformulação, de qualquer das extractações que instruem o processo em fase de recurso.

Creio que seria igualmente oportuno debater a questão do recurso de Constitucionalidade, a que se reporta o artº 280º da nossa Constituição e que tem vindo a ser usado de uma forma perversa, como uma tentativa de introdução de um quarto grau de jurisdição. A não se corrigir este vício, a eficácia do Tribunal Constitucional será seguramente posta em causa, atento o extraordinário volume de tramitação processual de recursos directos deste tipo.

Atrevia-me a sugerir que em sede de revisão constitucional esta questão volte a ser debatida.

Provavelmente configurando o recurso de inconstitucionalidade como um recurso extraordinário, mas ampliando o número de entidades com capacidade para requerer a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, à semelhança do que consta na Constituição Brasileira.

Como é natural, parecer-me-ia justo incluir nessas entidades os Conselhos Superiores das Magistraturas e obviamente o Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

Obras referenciadas

Breve Estudo sobre a Reforma de Processo Civil e Comercial — José Alberto dos Reis, Coimbra Editora, Lda. 1ª Edição.

Summa Theologica «De Jure, In Quatuor Articulis Divisa».

Processo Comum de Declaração — Paulo Cunha.

«Código de Processo Civil Anotado» — J. Alberto dos Reis, Vol. V.

«Direito Processual Civil — Dos Recursos» — Adelino da Palma Carlos — Lições 1958-59.

«Direito Processual Civil» (Recursos) — João de Castro Mendes — Lições.

«O Objecto de Recurso em Processo Civil» — Fernandes Thomaz, 1982.

Reforma do Código do Processo Civil — I e II Volumes, Ministério da Justiça 1983.

Código de Processo Civil (Anteprojecto) — Ministério da Justiça 1993.

Constituição Brasileira 1988.

O VALOR DA INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIAL

Foi o Conselho Superior da Magistratura que deu posse aos novos Juizes, em cerimônia ocorrida em finais de Setembro nas instalações do S.T.J. Na ocasião, registou-se a intervenção do Colega Dr. Fernandes Thomaz (que integra aquele Conselho) — a qual, pelo interesse do tema então tratado, aqui se publica.

Fernão Fernandes Thomaz

1. Congrega-nos hoje neste elevado Orgão de Soberania, o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, uma circunstância entre todas estas: a cerimônia da dedicação de um notável conjunto de jovens Colegas à missão de harmonizar, pacificar e desenvolver a nossa Comunidade Jurídica, que, como todas as sociedades mais evoluídas, é uma consequência natural do império do Direito e da profunda, generalizada e espontânea adesão e respeito de todos ao espírito perene das leis e à sua conjuntural formulação positiva.

2. Nada me agradaria mais, neste momento, do que poder abrir o meu coração e os resultados do meu estudo e experiência, dos 40 anos que me separam da entrada para a Faculdade de Direito, e deixar extravasar, para V. Exas., o êxtase — mas, também, as amarguras — que têm inundado e submergido a minha vida de servidor do Direito e da Justiça.

3. Como, porém, isso é impossível, abordarei apenas um tema dos muitos que neste momento se deparam a todos nós, os indispensáveis e insubstituíveis participantes na administração, prefiro dizer «na permanente criação da Justiça» em Portugal, no limiar do século XXI.

4. Assim, sem a pretensão estulta de inovar, limitar-me-ei a aflorar o tema da independência dos juizes.

5. Os juizes são o elemento primordial e preponderante de um órgão de soberania, os Tribunais; estes, sendo não só de constituição plural mas complexa e heterogênea, não podem

Assim, e desde logo, a independência dos juizes pode ser, e é muitas vezes, tida como equiparada à independência do próprio Poder Judicial.

prescindir, antes pressupõem, os restantes elementos componentes: os magistrados do Ministério Público, os oficiais de Justiça, os colaboradores para fins específicos (investigadores e peritos vários, testemunhas, terceiros em geral); mas, também as partes e os seus mandatários (advogados, advogados estagiários e solicitadores), sem a existência das quais (partes) não haveria sequer necessidade ou justificação para a existência de *tribunais*, no sentido rigoroso e próprio.

6. É óbvio que esta composição plural pressupõe, mas sobretudo exige, um ponderado equilíbrio da interacção de todos, na convergência simultânea para um mesmo objectivo, ainda que prosseguido por modos e meios diferentes e, desejavelmente até contraditórios ou contrapostos, numa dialéctica só completada pela obtenção dos fins teleológicos da realização da Justiça.

7. A independência dos juizes é, felizmente, um conceito rico e abrangente; e que se situa em vários planos.

Sem querer e sem poder abrangê-

-los a todos, não me escuso, porém, de abordar alguns mais relevantes, sabendo embora que não darei, a um só dos presentes, a mínima novidade.

8. Assim, e desde logo, a independência dos juizes pode ser, e é muitas vezes, tida como equiparada à independência do próprio Poder Judicial.

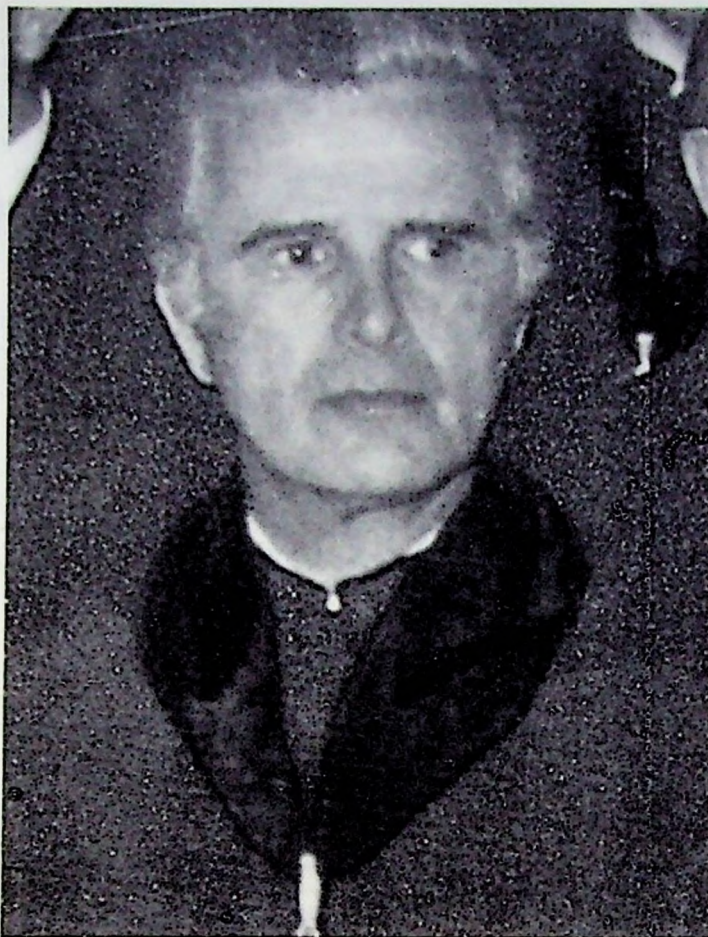
É ocioso sublinhar a importância teórica e institucional deste sentido.

Os poderes classicamente tipificados por Montesquieu (Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judicial), que continuam a encontrar consagração nas constituições e instituições políticas de cúpula dos estados civilizados, não foram ainda postergados; e não ficam essencialmente prejudicados ou afectados, aliás, pela contemporânea e indefinida «aquisição» de um chamado «Poder Moderador», de questionáveis, e questionados, âmbito e competências. Tema interessantíssimo, mas inabordável em tão curto tempo disponível e nesta circunstância.

9. Seja como for (três ou quatro «poderes» soberanos ou repartindo entre si a Soberania), o que não oferece dúvidas teóricas é que nenhum «poder» pode invadir a esfera ou a reserva de competência do(s) outro(s).

Seria, pois, uma aberração tão clamorosa que um presidente da República (ou uma assembleia da República ou um governo) dirimisse conflitos de interesses individuais controvertidos ou reparasse concretos direitos violados como o seria que os tribunais avocassem a si o poder legislativo (atenção ao instituto dos «assentos» do Supremo Tribunal de Justiça) ou a condução político-administrativa corrente do Estado, isto é, o poder executivo.

10. Ou seja: a regra de interconveniência, mais saudável, deste concei-



Seja como for (três ou quatro «poderes» soberanos ou repartindo entre si a Soberania), o que não oferece dúvidas teóricas é que nenhum «poder» pode invadir a esfera ou a reserva de competência do(s) outro(s).

to, unitário mas partilhado, de poderes soberanos, é a da não invasão, por nenhum deles, das áreas ou matérias da competência essencial dos restantes. Parece fácil, mas não é.

Cito, sem referência ao conteúdo, o caso, recente, de um Assento deste Venerando Supremo Tribunal de Justiça que não muitas semanas após, creio, foi revogado por um diploma legislativo com força bastante para tanto, o que não pode considerar-se, na minha opinião, muito prestigiante para o Supremo Tribunal.

11. Um outro conceito, também corrente, de independência do Poder Judicial (entenda-se: dos juizes) situa-

-se já no plano intra-institucional, isto é, no debate das competências conflitantes ou parcialmente sobrepostas dos vários órgãos ou instituições intervenientes num caso concreto. Sem querer ressuscitar debates recentes ou avivar outros ainda em curso — que em si próprios são úteis e só nesta perspectiva devem ser abordados — lembro que temos assistido à actuação de muitos juizes, e não só, que, ao defenderem a atribuição a si, em exclusivo, do poder de decisão jurisdicional em certas matérias ou casos, o fazem com a plena consciência e a profunda convicção de que estão a salvaguardar os direitos fundamentais dos carecidos de Justiça.

12. Ainda no plano institucional, a independência dos juizes pressupõe ou baseia-se, e exige cada vez mais, a existência de um órgão próprio, o Conselho Superior da Magistratura, para a condução e gestão corrente da Administração da Justiça, órgão por definição totalmente independente e autónomo, na sua constituição e competências, em relação ao Poder Executivo.

Mas, muito mais do que isso, dotado adequadamente dos meios humanos e logísticos indispensáveis ao número de juizes actualmente existente.

Convém não esquecer que o actual Conselho mantém a mesma composição e serviços de apoio muito semelhantes aos que possuía quando o número de juizes era sensivelmente um terço do actual!

O reforço do Conselho Superior da Magistratura é, pois, também, como todos sabemos, uma condição «sine qua non» da real independência dos juizes; quero com isto dizer, da independência de cada juiz.

13. Um outro aspecto — não o último, aliás — da independência dos juí-

zes é aquele que se refere ao próprio modo ou processo da tomada das decisões judiciais: a obediência do juiz exclusivamente à lei e à sua consciência.

***Cito, sem referência
ao conteúdo,
o caso, recente,
de um Assento deste
Venerando Supremo
Tribunal de Justiça que
não muitas semanas após,
creio, foi revogado por
um diploma legislativo
com força bastante para
tanto, o que não
pode considerar-se,
na minha opinião,
muito prestigiante
para o Supremo Tribunal.***

Este outro conceito — não excludente mas complementar e integrante dos restantes já citados — é o que mais directamente se reconduz à atitude do cidadão comum que recorre ou é levado ou chamado aos tribunais.

O que espera este do juiz? O que espera este de V. Exas., Senhores Juizes empossados?

Espera: imparcialidade, celeridade e acerto técnico-jurídico e humano na decisão, o que pressupõe características e preparação exigíveis a um quase «super-homem». A judicatura, a carreira judicial, em certa medida, é uma ascense.

14. Acentuo especialmente a exigência de *preparação integral*, que naturalmente inclui uma actualizada preparação jurídico-dogmática. Quem pouco souber da sua especialidade não é verdadeiramente independente, ou seja, não é, não pode ser, livre. O ponto parece pacífico e foi lapidarmente estigmatizado, há séculos, por alguém que disse haver «... numerosas pessoas que lêem de menos e escrevem ou falam demais».

15. A preparação e actualização constantes dos juizes são um hábito e uma reivindicação dos melhores dentre estes e constituem, cada vez mais, um imperativo global urgente.

O aparecimento de novos institutos, da maior complexidade técnico-científica, financeira ou outra, muitas vezes pluridisciplinar, e alguns, pela sua vastidão, a merecerem quase a autonomização, como verdadeiros e próprios «ramos de Direito», coloca questões que se reflectem também na independência dos juizes. Penso, sem preocupação exhaustiva, no Mercado (Interno e Externo) de Valores Mobiliários, nos plúrimos institutos relacionados com o Ambiente ou com o Mar, nas matérias resultantes da evolução da Biologia e da Medicina em geral, na sofisticação hodierna das Marcas e Patentes, na decisão quanto ao destino dos resíduos tóxicos ou letais, e muitos outros.

Duas vias se deparam aos juristas para a abordagem destas áreas: ou a criação constante de tribunais de competência especializada, que não são do meu agrado; ou o reforço dos meios de prova pericial hiper-especializada, que podem e devem fornecer preciosos elementos ao juiz, mas que lhe limitam, sem dúvida, a plena liberdade de julgar, ou seja, reduzem ou amputam a independência do juiz, que teria de acolher opinião alheia e decidir segundo ela, quase como um «robot».

***Um outro
aspecto — não
o último, aliás — da
independência dos juizes
é aquele que se refere
ao próprio modo
ou processo
da tomada das decisões
judiciais: a obediência
do juiz exclusivamente
à lei e à sua
consciência.***

16. Há, no entanto, nas sociedades abertas dois «alçapões» para cujos perigos, de abuso ou exagero, nunca é demais chamar a atenção de todos nós, e dos novos juizes em especial, em relação com o exercício mais nobre e a consagração mais exigente da sua independência.

O primeiro é o de uma certa tendência, quase «moda», de *cariz anarquizante* (no sentido estritamente etimológico desta palavra, entenda-se), que leva muitos profissionais do Direito, nós advogados incluídos, a levantar a questão ou incidente da inconstitucionalidade, por vezes como «ultima ratio» do afastamento do dever de acatamento geral e obrigatório da norma assim anatematizada.

Constitui um «risco de paralisia» muito grave, num Estado de Direito, invocar-se, com tanta frequência, a inconstitucionalidade; mas, sobretudo, invocá-la, como parece tender a ocorrer (e digo-o sem a mínima alusão a qualquer caso concreto), como argumento justificativo da pura e simples inobservância de qualquer norma, que não convém ou não agrada acatar.

A vida em sociedade carece indispensavelmente de normas acatadas generalizadamente pelos sujeitos da Comunidade Jurídica, sob pena da paralização do fluxo da vivência do Direito, que, felizmente, como todos nós sabemos, é, ainda, livremente e espontaneamente observado pela esmagadora maioria dos sujeitos integrantes da nossa Comunidade. É uma reflexão justa, de reconhecimento e de esperança nos padrões de comportamento dos portugueses, como sociedade predominantemente motivada por valores jurídicos e éticos.

17. O segundo «alçapão» (passe a expressão coloquial) assume foros de uma gravidade e, por vezes, de irreversível irreparabilidade, muito mais graves.

É frequente subtrair-se aos juizes o verdadeiro, original e pleno poder de julgar, sobretudo, mas não só, em matérias penais ou conexas.

O juiz, todos os juizes, para serem livres e independentes, devem saber ponderar, com total isenção e equilíbrio, a intervenção dos órgãos de comunicação social nos assuntos da

esfera da Justiça, órgãos que muitas vezes criam verdadeiros *factos consumados*, não só mas sobretudo como que «condenando», perante a opinião pública, aqueles que aguardam ainda a sua primeira comparência perante o Tribunal ou à audiência de um julgamento ou, de qualquer modo, uma sentença transitada em julgado.

18. Fala-se, por vezes, num «4º poder» ou num «4º poder do Estado» para designar os meios ou órgãos de comunicação social, sobretudo quando colectiva ou institucionalmente referidos.

Que eu saiba, da experiência do Direito Constitucional Comparado, não há constituições que consagrem tal «poder», em paralelo, entenda-se, com os atrás referidos, devidos ao magistério de Montesquieu, sem prejuízo do valor de uma informação útil, isenta e cuidadosamente elaborada.

Os juízes que são independentes, que querem ser independentes e que nós precisamos de que sejam cada vez mais independentes, têm que reflectir longamente, e de modo compatibilizador, sobre a *necessidade e valor do direito à informação*, que é e deve ser timbre das sociedades modernas e civilizadas, e a *necessidade e valor (não menores) de se não permitir a lesão (irreversível) dos direitos humanos e fundamentais (à personalidade moral, à integridade, ao bom nome, à imagem social e profissional e outros) de toda e qualquer pessoa física ou jurídica*.

19. E porque é fundamental a independência dos juízes?

Será por um motivo de «excelência» ética? Será por razões de perfeccionismo no exercício de uma função soberana? Será por motivos de «estética» ou ética de comportamento?

É por tudo isto; mas, por muito mais!

De todos os órgãos de soberania aquele do qual os cidadãos, todos os cidadãos, esperamos, em última instância, a definição dos nossos direitos e a reparação das violações destes, sejam de que origem ou natureza forem,

O juiz, todos os juízes, para serem livres e independentes, devem saber ponderar, com total isenção e equilíbrio, a intervenção dos órgãos de comunicação social nos assuntos da esfera da Justiça, órgãos que muitas vezes criam verdadeiros factos consumados, não só mas sobretudo como que «condenando», perante a opinião pública, aqueles que aguardam ainda a sua primeira comparência perante o Tribunal (...).

gem ou natureza forem, é do Poder Judicial, é dos Tribunais, é de quem a eles preside e por eles decide, que são os juízes.

20. Uma lei da Assembleia da República, um diploma do Governo ou uma decisão da Administração podem violar direitos dos cidadãos; o Presidente da República não pode, sequer ou também, dirimir casos concretos. Ou seja, quer os direitos sejam postos em causa ou violados por outro sujeito da Ordem Jurídica, ou por

De todos os órgãos de soberania aquele do qual os cidadãos, todos os cidadãos, esperamos, em última instância, a definição dos nossos direitos e a reparação das violações destes, sejam de que origem ou natureza forem, é do Poder Judicial (...).

qualquer autoridade mesmo soberana, é aos tribunais que se pode recorrer, e só a eles; e é o Juiz, são os Juízes, quem decide e faz justiça. Haverá função mais nobre no espectro plural da Soberania?

21. Descendente e modesto portador do nome maior do Primeiro Liberalismo Português e da História das Liberdades Cívicas em Portugal, ele próprio Desembargador, meu trisavô Manuel Fernandes Thomaz, não estranhem V. Exas., Senhores Juízes empossados, que eu formule um duplo voto entusiástico, mas extraordinariamente exigente, em nome do Conselho Superior da Magistratura e no meu próprio; *primeiramente* no sentido de contribuirem sempre, em consonância com os elevados padrões do Centro de Estudos Judiciários, para o alto prestígio da Magistratura Portuguesa e para a criação, e a exigência constante, das condições de serenidade entre todos os membros da «Família da Justiça» em Portugal; mas *simultaneamente* para reivindicação da melhoria, sempre renovada

É prudente sim, manter a noção de que a causa de pedir a instrução e as provas esgotam o processo, em primeira instância, com a sentença.

e permanentemente actualizada, da operacionalidade dos meios *de toda a ordem*, sem a disponibilidade dos quais os juízes mais não conseguiriam do que ser as primeiras vítimas de uma «caricatura sinistra» da Justiça portuguesa.

Estou certo de que todos continuaremos a empenhar-nos nos sentidos mais positivos, mais prospectivos e mais criativos, na via da dignificação de todos os intervenientes e destinatários do Primado do Direito em Portugal.

Lisboa, 23 de Setembro de 1993

Tudo o que deve saber para adquirir o seu escritório e obter financiamento a 100%.

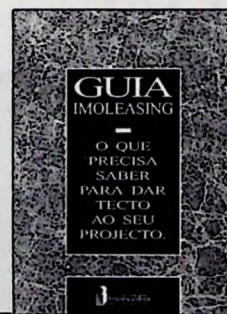
Se pensa comprar o seu escritório e precisa de informação e financiamento, não tome nenhuma decisão sem conhecer as vantagens da Imoleasing.

A Imoleasing financia a 100% a realização do seu projecto e presta-lhe assessoria em todas as questões relacionadas com o processo de compra.

Para responder a muitas das suas dúvidas, elaborámos o GUIA IMOLEASING - O QUE PRECISA SABER PARA DAR TECTO AO SEU PROJECTO. Um pequeno manual com informação jurídica e técnica sobre as questões que deve ter em conta na selecção e aquisição do seu imóvel.

Solicite já o seu exemplar grátis e sem compromisso do GUIA IMOLEASING, através do cupão deste anúncio.

Saiba como pode ter o escritório que sempre ambicionou, sem dificuldades nem sacrifícios. Com o apoio da Imoleasing - a mais experiente e conhecedora empresa de leasing imobiliário em Portugal.



Sim, gostaria de receber o meu exemplar grátis do GUIA IMOLEASING - O QUE PRECISA SABER PARA DAR TECTO AO SEU PROJECTO.

Para o efeito preencho e envio este cupão para:
IMOLEASING, Apartado 1964 - 1006 LISBOA CODEX.

Nome: _____

Morada: _____


Localidade: _____

Código Postal: _____ Telefone: _____

Profissão: _____

Local de trabalho: _____

Telefone: _____ Fax: _____

 **Imoleasing**
GRUPO CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS
SOCIEDADE DE LOCAÇÃO FINANCEIRA IMOBILIÁRIA, S.A.
DAMOS TECTO AO SEU PROJECTO.

O.D.A.



BENEMÉRITA DOAÇÃO DE 150 000 CONTOS DESTINADA A UM FUNDO ESPECIAL

No dia 27 de Outubro teve lugar na sede da Ordem a outorga do acto de doação do Colega Dr. José Lourenço Júnior — cuja fotografia encima este texto — no valor de 150 000 contos à nossa Caixa de Previdência tendo em vista a constituição do Fundo Especial de Segurança Social Dr. José Lourenço Júnior e Mulher, D. Otilia Pessoa Murta Lourenço.

Este Fundo Especial será gerido pela Caixa de Previdência e destinar-se-á a conceder aos advogados ali inscritos, activos ou reformados (e, por sua morte, aos cônjuges sobreviventes), prestações pecuniárias nas eventualidades da invalidez e velhice, complementares de idênticas prestações do regime geral da segurança social —

bem como prestações pecuniárias de apoio social.

Os termos e condições de atribuição de tais prestações constam do Regulamento deste Fundo que, em documento anexo, integra o acto de doação e que, adiante, se reproduz.

À outorga da doação esteve presente o nosso Bastonário, em representação da classe, que testemunhou o acto «como manifestação de apreço e reconhecimento pelo seu grande significado» — tendo aliás a cerimónia decorrido num ambiente de grande humanismo e de alguma comoção, atento o ineditismo do benemérito gesto do nosso Colega, a quem todos nós deveremos reconhecer, penhorados, a generosidade.

Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social Dr. José Lourenço Júnior e sua mulher D. Otilia Pessoa Murta Lourenço

Capítulo I Objectivo e âmbito pessoal

Artigo 1º (Objectivo)

O presente Regulamento estabelece as condições de atribuição das prestações pecuniárias asseguradas pelo Fundo Especial de Segurança Social Dr. José Lourenço Júnior e sua Mulher D. Otilia Pessoa Murta Lourenço, a seguir designado por Fundo.

Artigo 2º (Âmbito pessoal)

Consideram-se beneficiários do Fundo e seus destinatários, os advogados inscritos na Caixa de Previdência, activos ou reformados, e, por sua morte, os seus ex-cônjuges.

Artigo 3º (Grupos de beneficiários)

Para efeitos da fixação das prestações regulamentares, os beneficiários referidos no número anterior são classificados em três grupos:

Grupo I — Em exercício de actividade;

Grupo II — Com a inscrição suspensa na situação de reforma ou de invalidez;

Grupo III — Ex-cônjuges de advogados.

Artigo 4º (Continuação do enquadramento)

Os beneficiários do Fundo que deixem de exercer a profissão mantêm aquela qualidade desde que a cessação decorra de invalidez ou se verifique após a reforma.

Capítulo II Âmbito material

Secção I Disposições Gerais e Comuns

Artigo 5º (Esquema de prestações)

As prestações a conceder nos termos do presente Regulamento são:

Os Portugueses no Japão

1543-1993

Moedas comemorativas de ouro e prata
de emissão muito limitada



As comemorações dos 450 anos de amizade entre Portugal e o Japão vão ficar perpetuamente assinaladas pela emissão de quatro moedas comemorativas de rara beleza e de grande valor cultural. Através delas, o povo português e o povo japonês podem ficar a conhecer melhor o seu histórico passado em comum e criar novos laços de amizade para o futuro.

**No brilho dos metais preciosos,
450 anos de História,
hoje um valor,
amanhã um tesouro.**



IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, EP

Queiram enviar-me a brochura ilustrada das novas moedas comemorativas de 1993, bem como informação sobre outras moedas da INCM ainda disponíveis.

Envio aqui os meus dados:

Nome: _____

Morada: _____

Localidade: _____ Código Postal: _____

Telefone: _____ Fax: _____

Profissão: _____

Recorte e envie para INCM, Av. António José de Almeida - 1000 LISBOA • Telef. 797 86 31 - Fax 793 97

**À VENDA NAS LOJAS DA INCM
(LISBOA, PORTO E COIMBRA),
NAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO,
CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA
E COMERCIANTES DA ESPECIALIDADE**

CHEQUE AUTO

*Caminho livre para
qualquer posto abastecedor*



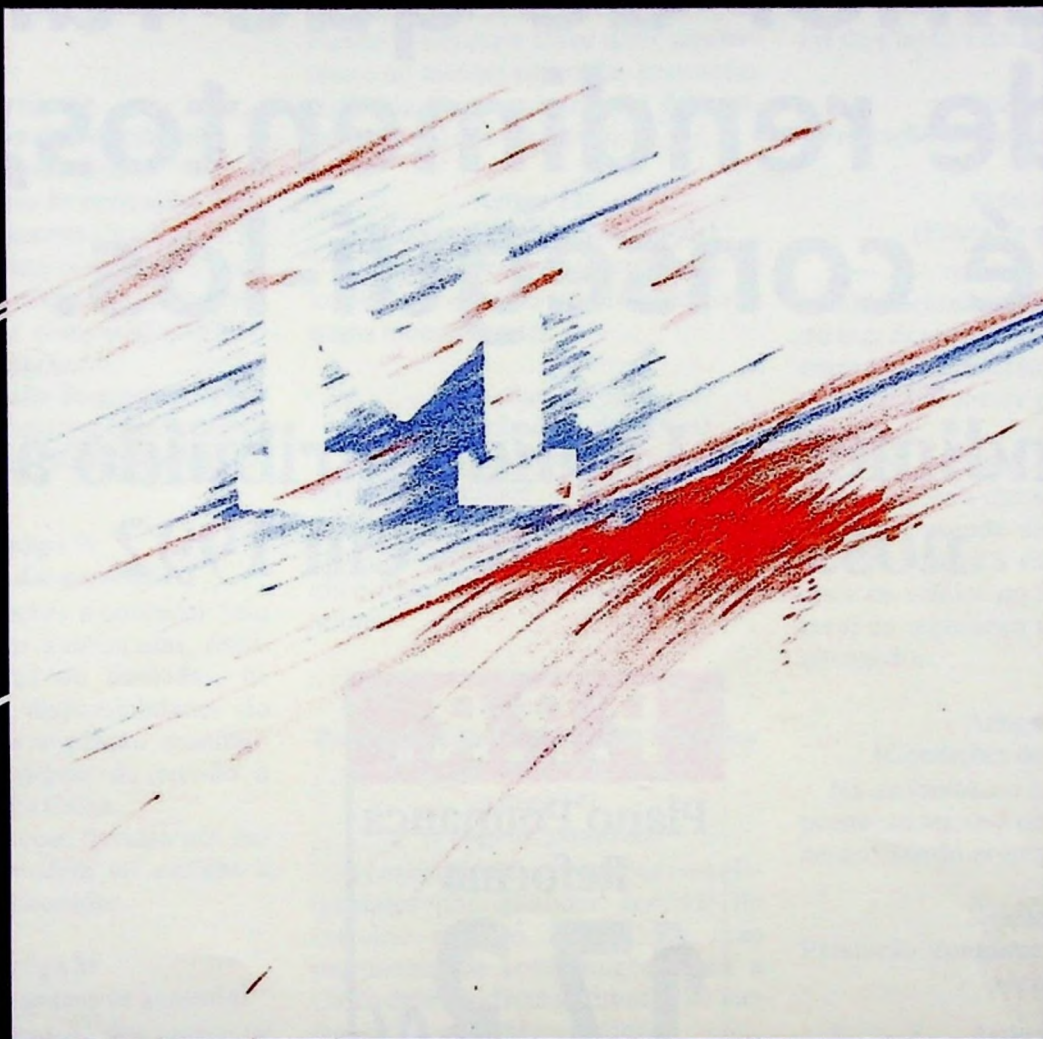
CHEQUE AUTO

*Caminho livre para
qualquer posto abastecedor*

Um cheque pré-vendido
aceite em todos os postos de venda de combustíveis do país
Um exclusivo do



BANCO PINTO & SOTTO MAYOR



Estamos a crescer com Lisboa



METROPOLITANO DE LISBOA

Plano Poupança Reforma

**Melhor do que falar
de rendimentos,
é consegui-los.**

**Rendimento Líquido atribuído aos
nossos clientes em 1992**

P.P.R.
Plano Poupança Reforma
17.3%

Líquido de Impostos

**Aproveite
agora!**



IMPÉRIO

PARA CONSTRUIR O FUTURO

a) Prestações pecuniárias nas eventualidades de invalidez e velhice complementares de idênticas prestações do regime geral da segurança social concedidas pela Caixa de Previdência.

b) Prestações pecuniárias de apoio social.

Artigo 6º

(Condições gerais de atribuição das prestações)

1 — Têm acesso às prestações referidas do artigo anterior os beneficiários que preencham o tempo de exercício efectivo da profissão exigível para cada uma das eventualidades previstas neste Regulamento.

2 — A concessão de prestações por invalidez é incompatível com o exercício de qualquer profissão ou cargo remunerado.

Artigo 7º

(Natureza das prestações)

1 — As prestações a conceder pelo Fundo podem ser aumentadas, diminuídas, suspensas ou anuladas, de acordo com as disponibilidades do Fundo, mediante avaliação económico-financeira e depois de ouvido o Conselho Geral da Caixa.

2 — As prestações devidas aos beneficiários não podem ser cedidas a terceiros nem penhoradas.

Artigo 8º

(Alteração dos prazos de garantia)

A eventual alteração dos prazos de garantia do regime geral da segurança social dos advogados para concessão das pensões produz efeitos relativamente às condições de atribuição das prestações complementares previstas neste Regulamento.

Artigo 9º

(Pagamento das prestações em caso de falecimento)

As prestações devidas e não pagas à data do falecimento dos beneficiários serão entregues às pessoas que reúnam as condições exigidas para a atribuição do subsídio por morte.

Artigo 10º

(Cessação das prestações)

As prestações periódicas complementares concedidas pelo Fundo cessam nos mesmos termos das conferidas ao abrigo do sistema de segurança

social dos advogados, salvo disposição especial em contrário.

Artigo 11º

(Prescrição das prestações)

O direito às prestações devidas pelo Fundo prescreve a favor deste nos termos e no mesmo prazo das prestações atribuídas pelo regime geral de segurança social dos advogados.

Artigo 12º

(Número de prestações anuais)

As prestações complementares de invalidez, velhice e sobrevivência são pagas mensalmente.

Artigo 13º

(Actualização das prestações)

As prestações complementares por invalidez, velhice e sobrevivência, uma vez atribuídas são actualizadas anualmente se e nas condições económico-financeiras do Fundo que o permitam.

Secção II

Prestação complementar de invalidez

Artigo 14º

(Prazo de garantia)

A concessão das prestações complementares por invalidez depende do exercício efectivo da profissão com pagamento de contribuições para a Caixa de Previdência durante 120 meses seguidos ou interpolados.

Artigo 15º

(Verificação da incapacidade)

A concessão das prestações a que se refere a presente secção só tem lugar após reconhecimento da situação de incapacidade permanente pelos serviços de verificação de incapacidade permanente nos mesmos termos que se encontra previsto para a concessão do subsídio de invalidez para a Caixa de Previdência.

Artigo 16º

(Condição de recursos)

1 — A prestação complementar por invalidez só será atribuída nos casos em que o agregado familiar do beneficiário do Fundo, que inclui para este efeito, além do próprio, o cônjuge e os seus filhos menores, tenha um rendimento mensal «per capita» infe-

rior ao valor da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, ou metade desta, no caso de filhos menores.

2 — O valor a atribuir terá em conta as condições económico-financeiras do Fundo e do agregado familiar.

Secção III

Prestação complementar de velhice

Artigo 17º

(Prazo de garantia)

1 — A concessão das prestações complementares de velhice depende do exercício efectivo da profissão com entrada de quotizações para o Fundo durante 180 meses seguidos ou interpolados.

2 — O reconhecimento do direito às prestações a que se refere o número anterior depende ainda da passagem do beneficiário à situação de pensionista de velhice no âmbito do regime geral da segurança social próprio dos advogados.

Artigo 18º

(Condições de atribuição)

Na atribuição e no montante desta prestação ter-se-á em conta o disposto no artº 16º do presente Regulamento.

Secção IV

Prestação complementar de sobrevivência

Artigo 19º

(Prazo de garantia)

A atribuição das prestações complementares de sobrevivência depende de o beneficiário ter, à data da morte, pelo menos 120 meses, seguidos ou interpolados, de exercício da profissão com entrada de contribuições para a Caixa de Previdência.

Artigo 20º

(Titulares do direito)

São titulares do direito às prestações complementares de sobrevivência o cônjuge e os filhos ou equiparados a quem seja reconhecido idêntico direito pelo regime de segurança social dos advogados.

Artigo 21º

(Cálculo das prestações de sobrevivência)

1 — O montante mensal das pres-

tações complementares de sobrevivência é fixado de acordo com as percentagens que vigorarem para o cálculo dos subsídios de sobrevivência do regime de segurança social dos advogados.

2 — Para efeitos de incidência das percentagens a que se refere o número anterior é considerado o montante mensal das prestações complementares de invalidez ou de velhice que o beneficiário estivesse a receber à data da morte.

Artigo 22º
(Condição de recursos)

Por atribuição desta prestação ter-se-á em conta o disposto no artº 16º do presente Regulamento.

Secção V
Prestações pecuniárias de apoio social

Artigo 23º
(Condições de atribuição)

Nos casos em que se verifiquem as situações de carência económica grave podem ser atribuídas, de acordo com as disponibilidades financeiras do Fundo, prestações pecuniárias de apoio social.

Artigo 24º
(Situações de carência)

1 — As prestações de apoio social complementar só serão atribuídas verificados os pressupostos de carência indicados no artº 16º para apoio em situações comprovados de:

a) Doença do beneficiário, seu cônjuge ou descendente a cargo que exija internamento ou tratamento ambulatório de custo elevado.

b) Deficiência ou invalidez do beneficiário, seu cônjuge ou descendente a cargo que obrigue a aquisição de próteses ou outros meios de apoio.

c) Apoio aos ex-cônjuges dos advogados, em situação de carência económica, para fins concretos em que tal apoio seja o meio adequado.

2 — Para os efeitos do número anterior consideram-se a cargo do beneficiário os descendentes a seu cargo até aos 18 anos.

Secção VI
Processamento das prestações

Artigo 25º
(Requerimento)

O requerimento para atribuição das prestações deste Regulamento é entregue na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, adiante designada por Caixa de Previdência.

Artigo 26º
(Legitimidade para requerer)

Qualquer interessado ou seu representante legal pode requerer a atribuição das prestações, para o que juntará ao requerimento os documentos comprovativos necessários à verificação das condições exigidas para a atribuição da prestação requerida.

Artigo 27º
(Organização do processo)

Os requerimentos para atribuição das prestações do presente Regulamento devem ser instruídos com:

a) Os documentos, ou outros meios adequados, comprovativos da verificação da situação determinante da atribuição das prestações;

b) Quaisquer outros elementos que a Caixa de Previdência considere necessários à correcta definição da situação do beneficiário e do seu agregado familiar, se for caso disso.

2 — A atribuição das prestações pecuniárias de apoio social está condicionada à instrução do processo com relatório do serviço social da Caixa de Previdência, do qual conste, devidamente fundamentado, parecer sobre a concessão da prestação requerida.

3 — A Caixa de Previdência deve dispensar os requerentes da entrega de documentos de que a instituição já disponha.

Capítulo III
Gestão Financeira

Artigo 28º
(Receitas do Fundo)

Constituem receitas do Fundo:

a) Doações, legados ou heranças;
b) Receitas financeiras correntes;
c) Receitas de aplicações financeiras;

d) Quaisquer receitas que legalmente lhe venham a ser atribuídas.

Artigo 29º
(Despesas do Fundo)

1 — Constituem despesas do Fundo as resultantes de:

a) Concessão das prestações complementares de invalidez, velhice e morte;

b) Concessão de prestações pecuniárias de apoio social.

2 — As despesas com a concessão das prestações pecuniárias de apoio social não podem exceder em cada ano 50% do valor das receitas arrecadadas no ano anterior.

Artigo 30º
(Entidade Gestora)

A gestão Financeira do Fundo compete à Caixa de Previdência.

Artigo 31º
(Relatório de gestão)

Anualmente, a Caixa de Previdência deve elaborar um relatório de gestão, que submeterá ao parecer do seu Conselho Geral.

Capítulo IV
Disposições finais

Artigo 32º
(Revisão)

Sempre que os resultados da avaliação da gestão o aconselhem pode a Direcção rever o presente Regulamento precedida de parecer concordante do seu Conselho Geral.

Artigo 33º
(Integração e interpretação)

As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por deliberação da Direcção com aplicação analógica das disposições do regime geral da segurança social dos advogados sempre que possível.

Artigo 34º
(Reversão)

Se eventualmente o regime de segurança social dos advogados deixar de ser gerido por instituição própria, apenas por eles dirigida, o Fundo, com os valores que tiver nessa data, reverterá para a Ordem dos Advogados, para prossecução, sob sua gestão, dos mesmos objectivos.

Lisboa, 27 de Outubro de 1993

CUIDADOS DE SAÚDE

Seguro de Saúde e Participações

Tal como se anunciou na última edição deste Boletim, a nossa Caixa definiu recentemente um novo seguro de grupo, respeitante a cuidados de saúde — após ter consultado diversas seguradoras. Neste artigo, o Presidente da Direcção da nossa Caixa expõe os resultados obtidos e dá a conhecer o regulamento e as condições em que as participações passam a ser concedidas a partir de 1994.

Alberto Carlos Vaz Serra e Sousa

1 — Após consulta a diversas companhias que, para isso convidadas, apresentaram as suas propostas de seguro de saúde, veio a ser escolhida a apresentada pela Império, em função, essencialmente, do seu menor custo.

O seguro de saúde passa agora a poder ser realizado segundo quatro opções, com mais ou menos amplitude de situações cobertas, à livre escolha do beneficiário.

O seguro nos novos termos, deve ser realizado com muita brevidade, pois tem aplicação a partir de 1 de Janeiro de 1994. E com ele, e a partir de Fevereiro, um novo modo de agir por parte da Caixa quanto às participações, de que agora se dá notícia.

2 — Os beneficiários que tinham já um contrato de seguro com aquela companhia, passam a ficar abrangidos pelo novo seguro sem prazo de carência ou espera. De qualquer modo, deverão, junto da Império, confirmar a sua inclusão, medida cautelar que, mais do que nunca se impõe, dada a importância muito reforçada que a existência do seguro passa a ter agora na protecção dos cuidados de saúde.

Os beneficiários que não têm ainda seguro, deverão realizá-lo directamente, junto da Império, como se disse.

3 — A Caixa vinha concedendo participações de um terço, (até 420 contos) das despesas de internamento hospitalar e/ou de intervenção cirúrgica por doença e por parto, quer do beneficiário, quer do cônjuge, quer ainda dos filhos menores.

A partir de agora, Fevereiro de



1994, a Caixa passa, nestes mesmos casos, a conceder a participação que for necessária (no máximo de 840 contos) para, somada ao valor pago pela Império por aplicação do seguro que o beneficiário tenha celebrado, o beneficiário ser reembolsado de todas as despesas decorrentes daquelas situações. A acção conjugada das duas participações permite otimizar ambas com um custo muito reduzido, mesmo insignificante, tendo em conta as vantagens decorrentes da conjugação.

4 — Efectivamente, o beneficiário pode escolher, para si e para os seus familiares, apenas a opção 4ª que adiante se desenvolve — a qual permite, como dela consta, obter uma participação já expressiva, mas que a Caixa irá completar até aos 100% das despesas efectivamente realizadas (respeitado o referido limite máximo anual de 840 000\$00, que pela experiência colhida, será suficiente, praticamente na totalidade dos casos).

No entanto, se o beneficiário pretender uma protecção mais vasta, escolherá as opções 1ª, 2ª ou 3ª, consoante as achar mais adequadas à sua situação.

Haverá lugar à participação por parto da Caixa, que se conjugará com a participação decorrente do seguro, quanto às despesas com internamento hospitalar e com intervenções cirúrgicas em todas as opções do seguro, e quanto às despesas da mesma natureza com parto nas opções 1ª e 4ª.

5 — Para os beneficiários que não realizarem o seguro, a participação será de 15% das despesas efectivamente suportadas pelo beneficiário, que não tenham sido participadas por qualquer entidade.

Se porventura se verificar uma situação de carência económica, neste caso e provada ela, poderá haver lugar a uma participação maior que as circunstâncias aconselhem, como é próprio da assistência.

6 — A solução, como passa a ser configurada, é globalmente melhor, traduz uma articulação entre as participações que a Caixa de Previdência concede e os seguros cuja realização a Caixa de Previdência promove, de que resulta, sem encargo maior significativo, uma protecção mais completa e mais vasta.

Os novos termos em que as participações passam a ser agora concedidas, constam do regulamento aprovado pela Direcção por deliberação de 17 de Novembro de 1993, a qual obteve a concordância do Conselho Geral da Caixa de Previdência, e de cujo texto se dá conhecimento.

CONDIÇÕES DO SEGURO DE SAÚDE ACORDADAS ENTRE A CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES E A COMPANHIA DE SEGUROS IMPÉRIO ⁽¹⁾

OPÇÕES DISPONÍVEIS PARA OS BENEFICIÁRIOS DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA

CONDIÇÕES PARTICULARES

1ª OPÇÃO				2ª OPÇÃO			
I – GARANTIAS, COMPARTICIPAÇÕES E LIMITES MÁXIMOS				I – GARANTIAS, COMPARTICIPAÇÕES E LIMITES MÁXIMOS			
Garantias	Comparticipação atribuída pela IMPÉRIO	Montante máximo pagável por Pessoa/ano	Franquia por Recibo	Garantias	Comparticipação atribuída pela IMPÉRIO	Montante máximo pagável por Pessoa/ano	Franquia por Recibo
A – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR – Internamento Hospitalar – Intervenção Cirúrgica	70%	4 000 000\$	75 000\$	A – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR – Internamento Hospitalar – Intervenção Cirúrgica	70%	1 500 000\$	75 000\$
B – ASSISTÊNCIA AMBULATORIA – Honorários Médicos de consultas – Elem. Aux. de Diagnóstico – Assist. Hosp. em Regime Externo – Tratamentos	70%	400 000\$	1 500\$ 500\$ 1 500\$ 500\$	B – ASSISTÊNCIA AMBULATORIA – Honorários Médicos de consultas – Elem. Aux. de Diagnóstico – Assist. Hosp. em Regime Externo – Tratamentos	70%	400 000\$	1 500\$ 500\$ 1 500\$ 500\$
C – MEDICAMENTOS Para as receitas da Previdência o valor da participação é de 40% sobre o remanescente apenas com custo unitário por embalagem superior a 1 000\$00.	70%	100 000\$		C – MEDICAMENTOS Para as receitas da Previdência o valor da participação é de 40% sobre o remanescente apenas com custo unitário por embalagem superior a 1 000\$00.	70%	100 000\$	
D – PRÓTESES E ORTÓTESES Valor Máximo sobre o qual incide a participação:	70%	100 000\$		D – PRÓTESES E ORTÓTESES Valor Máximo sobre o qual incide a participação:	70%	100 000\$	
– Aros 10 000\$				– Aros 10 000\$			
– Lentes 20 000\$				– Lentes 20 000\$			
– Lentes de contacto 30 000\$				– Lentes de contacto 30 000\$			
E – ESTOMATOLOGIA	70%	100 000\$	1 500\$ 7 500\$	E – ESTOMATOLOGIA	70%	100 000\$	1 500\$ 7 500\$
F – PARTO Valor máximo sobre o qual incide a participação:	70%		50 000\$	II – RESPONSABILIDADE MÁXIMA O montante máximo pagável por Pessoa Segura em cada anuidade pela totalidade das garantias seguras pelo presente contrato é de Esc. 2 300 000\$00.			
– Normal 300 000\$							
– Cesariana 500 000\$							
II – RESPONSABILIDADE MÁXIMA O montante máximo pagável por Pessoa Segura em cada anuidade pela totalidade das garantias seguras pelo presente contrato é de Esc. 5 300 000\$00.							
3ª OPÇÃO				4ª OPÇÃO			
I – GARANTIAS, COMPARTICIPAÇÕES E LIMITES MÁXIMOS				GARANTIAS, COMPARTICIPAÇÕES E LIMITES MÁXIMOS			
Garantias	Comparticipação atribuída pela IMPÉRIO	Montante máximo pagável por Pessoa/ano	Franquia por Recibo	Garantias	Comparticipação atribuída pela IMPÉRIO	Montante máximo pagável por Pessoa/ano	Franquia por Recibo
A – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR – Internamento Hospitalar – Intervenção Cirúrgica	70%	1 500 000\$	75 000\$	A – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR – Internamento Hospitalar – Intervenção Cirúrgica	70%	1 500 000\$	75 000\$
B – ASSISTÊNCIA AMBULATORIA – Honorários Médicos de consultas – Elem. Aux. de Diagnóstico – Assist. Hosp. em Regime Externo – Tratamentos	70%	150 000\$	1 500\$ 500\$ 1 500\$ 500\$	F – PARTO Valor máximo sobre o qual incide a participação:	70%		50 000\$
C – MEDICAMENTOS Para as receitas da Previdência o valor da participação é de 40% sobre o remanescente apenas com custo unitário por embalagem superior a 1 000\$00.	70%	100 000\$		– Normal 300 000\$			
II – RESPONSABILIDADE MÁXIMA O montante máximo pagável por Pessoa Segura em cada anuidade pela totalidade das garantias seguras pelo presente contrato é de Esc. 1 700 000\$00.				– Cesariana 500 000\$			

PRÉMIOS DOS SEGUROS POR PESSOA

Opções	1ª	2ª	3ª	4ª
Até 18 anos	25 600\$	23 400\$	11 700\$	4 000\$
Dos 19 aos 35 anos	34 100\$	31 200\$	15 600\$	7 400\$
Dos 30 aos 50 anos	42 600\$	39 000\$	19 500\$	8 700\$
Dos 51 aos 60 anos	51 100\$	46 800\$	23 400\$	8 000\$
Dos 61 aos 70 anos	59 600\$	54 600\$	27 300\$	9 400\$

(1) A presente divulgação é feita por iniciativa e sob responsabilidade exclusiva da Caixa e a título meramente informativo, não constam todas as condições do seguro mas apenas as mais importantes na perspectiva da Caixa de Previdência e não dispensa a análise e o conhecimento das restantes condições do contrato de seguro.

OUTRAS CONDIÇÕES

1. A inclusão no contrato das Pessoas Seguras que em 31/12/1992 estavam abrangidas pelo Seguro de Saúde Grupo em vigor entre a Caixa de Previdência e a IMPÉRIO, far-se-á por listagem a fornecer pelo SEGURADO à IMPÉRIO.

1.1. A aceitação de qualquer outra Pessoa Segura fica dependente do preenchimento dum proposta de adesão e, bem assim, da apreciação do respectivo questionário clínico.

1.2. Situações clínicas existentes à data de início do seguro, que se pretendam incluir no seu âmbito, deverão ser comunicadas à IMPÉRIO a fim de serem analisadas e dimensionado o respectivo sobreprémio.

1.3. Adesões posteriores à data de início do seguro ficam dependentes do preenchimento dum proposta de adesão e, bem assim, da apreciação do respectivo questionário clínico.

2. A adesão, fica ainda sujeita às seguintes cláusulas:

- a) a inclusão de qualquer Pessoa Segura no âmbito do contrato fica sujeita a um período de carência de 120 dias para situações de doença, e obriga à sua permanência por um período mínimo de um ano;
- b) no caso da Pessoa Segura (advogado/solicitador) pretender incluir o agregado familiar, poderá incluir o cônjuge e/ou os filhos, sendo neste último caso obrigatória a inclusão de todos os filhos que estejam a seu cargo;
- c) os prémios definidos por Pessoa Segura são por anuidade, não havendo lugar, em caso de exclusão do seguro, a quaisquer cálculos "pro-rata";
- d) as readmissões ficam sujeitas à apreciação de novo questionário clínico e a um período de carência de 180 dias.

3. Actualização dos prémios e *plafonds* de acordo com o Índice de Preços de Saúde publicado pelo I.N.E.

4. Possibilidade de transferência para o seguro de saúde individual ao atingir a idade limite do contrato.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

São aplicáveis a este contrato as

garantias/modalidades que foram expressamente indicadas nas Condições Particulares, de acordo com as percentagens, montantes, limites máximos e franquias ali estabelecidos.

I — PESSOAS SEGURAS

As constantes da relação de Pessoas Seguras.

II — ÂMBITO DAS GARANTIAS**A — ASSISTÊNCIA HOSPITALAR****1. Internamento Hospitalar**

1.1. Ao abrigo desta garantia a IMPÉRIO comparticipará nas despesas com o internamento hospitalar, caso a Pessoa Segura seja internada num hospital ou clínica por um período superior a 24 horas.

1.2. Entende-se como despesas de Internamento Hospitalar o custo de:

- Diária hospitalar do próprio;
- Honorários médicos de consultas;
- Elementos auxiliares de diagnóstico;
- Tratamentos;
- Medicamentos;
- Transporte em ambulância para e do estabelecimento hospitalar.

1.2.1. Consideram-se Elementos Auxiliares de Diagnóstico os exames clínicos prescritos pelo médico assistente, efectuados durante o período de internamento.

- 1.2.2. Consideram-se Tratamentos:
- Encargos de enfermagem geral;
 - Infusões endovenosas e transfusões de sangue, incluindo o sangue e o plasma;
 - Aplicação de anestesia, incluindo o anestésico;
 - Aplicação de oxigénio, incluindo o oxigénio;
 - Pensos cirúrgicos, aplicação de aparelhos de gesso e talas;
 - Tratamentos por raios-X e rádio;
 - Fisioterapia.

2. Intervenção cirúrgica.

2.1. Ao abrigo desta garantia a IMPÉRIO comparticipará nas despesas com intervenções cirúrgicas.

2.2. Esta garantia só funcionará em caso de internamento hospitalar.

2.3. Entende-se como custo de Intervenção Cirúrgica:

- Honorários do cirurgião, anestesista e ajudantes;
- Piso de sala de operações e reanimação.

3. Ficam excluídas desta garantia todas as despesas com acompanhantes ou quaisquer outras de natureza particular, excepto no caso da pessoa segura internada ter menos de 12 anos de idade.

B — ASSISTÊNCIA AMBULATORIA**1. Honorários Médicos de Consultas**

1.1. Ao abrigo desta garantia a IMPÉRIO comparticipará no custo de consultas de clínica geral e de especialidade.

2. Elementos Auxiliares de Diagnóstico

2.1. Ao abrigo desta garantia a IMPÉRIO comparticipará no custo dos elementos auxiliares de diagnóstico, desde que prescritos por um médico.

2.2. Serão considerados Elementos Auxiliares de Diagnóstico:

- Exames radiológicos tais como RX tradicional; TAC; Angiografia e Cine-Angiografia Digital;
- Ressonância Magnética;
- Ecografia;
- Electrocardiogramas, electroencefalogramas e electromiogramas;
- Análises clínicas e anátomo-patológicas;
- Audiogramas;
- Testes alergológicos.

3. Assistência Hospitalar em Regime Externo

3.1. Ao abrigo desta garantia a IMPÉRIO comparticipará no custo da assistência hospitalar em regime externo.

3.2. Será considerada Assistência Hospitalar em Regime Externo:

- Serviços clínicos prestados por médicos;
- Piso da sala de operações;

- Aplicação de anestesia, incluindo o anestésico;
- Pensos cirúrgicos, aplicação de gesso e outros tratamentos;
- Transporte em ambulância para e do estabelecimento hospitalar.

4. Tratamentos

4.1. Ao abrigo desta garantia a IMPÉRIO participará no custo de tratamentos.

4.2. Serão considerados Tratamentos:

- Encargos de enfermagem, incluindo administração de injeções;
- Infusões endovenosas e transfusões de sangue, incluindo o sangue e o plasma;
- Aplicação de oxigénio, incluindo o oxigénio;
- Tratamentos por raios-X e rádio;
- Fisioterapia;
- Tratamentos por ondas de choque (Litotricia, ressecção da próstata e semelhantes).

C — MEDICAMENTOS

1. Ao abrigo desta garantia a IMPÉRIO participará no custo dos medicamentos, desde que prescritos por um médico.

2. São considerados medicamentos os produtos que como tal se encontrem classificados pela Direcção-Geral dos Produtos Farmacêuticos.

3. A participação da IMPÉRIO incidirá sobre o custo dos medicamentos prescritos com receita particular, e/ou sobre o remanescente não participado dos medicamentos prescritos com receita da Previdência, ou qualquer outro subsistema.

D — PRÓTESES E ORTÓTESES

1. Ao abrigo desta garantia a IMPÉRIO participará no custo de próteses e ortóteses, desde que prescritas por um médico e com excepção das próteses estomatológicas.

2. São consideradas próteses os aparelhos que substituem a perda de membros, parte de membros ou outros órgãos.

3. Serão consideradas ortóteses os aparelhos auxiliares de função, tais como:

- Óculos e lentes de contacto;
- Auditivas.

4. Em relação a botas ortopédicas, apenas será dada participação relativamente à correcção propriamente dita.

E — ESTOMATOLOGIA

1. Ao abrigo desta garantia a IMPÉRIO participará no custo de consultas, tratamentos de estomatologia e próteses dentárias.

F — PARTO

1. Ao abrigo desta garantia a IMPÉRIO participará no custo do parto.

2. Como custo do parto entendem-se os honorários médicos, sala de operações, anestesista, soro, medicamentos e quaisquer outras despesas directamente relacionadas com o parto, enquanto durar o internamento hospitalar.

3. Esta garantia fica sujeita a um período de carência de 300 dias, a partir da data da inclusão da Pessoa Segura.

4. Ficam excluídas desta garantia todas as despesas com acompanhantes ou quaisquer outras de natureza particular.

III — OUTRAS CONDIÇÕES

1. As garantias referidas funcionam de acordo com as Condições Gerais.

2. Salvo disposto em contrário nas Condições Particulares, a inclusão de pessoas no âmbito do contrato produzirá efeitos a partir das 0 (zero) horas do dia seguinte ao da recepção na IMPÉRIO das respectivas propostas de adesão, devidamente preenchidas.

2.1. Propostas de adesão incompletamente preenchidas ou que suscitem dúvidas de carácter clínico suspendem a aceitação do proponente até definitivo esclarecimento.

3. Situações reveladoras de doenças anteriores susceptíveis de originarem um agravamento do risco, serão consideradas como pré-existentes, logo não abrangidas pelo Seguro de Saúde.

4. É da livre escolha da Pessoa Segura o médico, hospital ou clínica a utilizar.

5. A IMPÉRIO não participará nas despesas efectuadas em taxas moderadoras.

6. Os montantes máximos e franquias estabelecidos para cada garantia funcionam por anuidade e por Pessoa Segura. Pretendendo-se acerto de vencimento do contrato para data diferente da do seu início, aplicar-se-á a regra da proporcionalidade, no que respeita a prémios e montantes máximos.

7. Mediante declaração médica especificando as razões do internamento, ou a natureza da intervenção cirúrgica a efectuar, a IMPÉRIO poderá emitir um Termo de Responsabilidade, de harmonia com as condições contratuais.

8. Ao abrigo da garantia de Assistência Hospitalar do seguro, a IMPÉRIO participará no custo das despesas efectuadas pela Pessoa Segura, mediante a apresentação de fotocópias dos montantes despendidos, relativos a honorários médicos e despesas de internamento em estabelecimentos hospitalares, nas seguintes condições:

- a) As fotocópias terão que mencionar a entidade onde foram presentes os originais dos documentos e estar carimbadas por essa mesma entidade;
- b) Sejam mencionados pela entidade receptora dos originais os montantes de participação atribuídos;
- c) Observadas as condições referidas em a) e b), a participação da IMPÉRIO incidirá sobre os montantes remanescentes.

9. Relativamente às participações atribuídas, a IMPÉRIO emitirá uma declaração para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares — IRS.

Da mesma forma se procederá relativamente aos montantes de prémios efectivamente suportados pelas Pessoas Seguras.

IV — PRÉMIO

1. O prémio da presente apólice é anual, podendo ser fraccionado mediante aplicação duma taxa de fraccionamento, consoante o acordado com o Segurado.

2. Os recibos de prémio são sempre devidos adiantadamente em relação ao seu período de validade.

**Regulamento da comparticipação nas despesas
com internamento hospitalar e intervenções cirúrgicas,
por doença ou maternidade do beneficiário,
do cônjuge e dos filhos menores
(Deliberação de 17.11.93) ***

JUSTIFICAÇÃO

1 — A Caixa vai iniciar uma política mais adequada por um lado, mas por outro, potencialmente mais vasta, de protecção nas situações de internamento hospitalar e de intervenções cirúrgicas (incluindo honorários médicos) que impliquem internamento hospitalar, decorrentes de doença do beneficiário, do seu cônjuge e dos filhos menores e em consequência de maternidade do beneficiário ou do seu cônjuge.

2 — Até aqui a comparticipação era de um terço das despesas havidas, independentemente de quem as suportava, isto é independentemente de haver ou não outras comparticipações.

3 — Agora passa a ser de 15% do valor efectivamente suportado, isto é deduzido de outras comparticipações de que o beneficiário aproveite. Haverá uma redução neste caso.

Todavia, encontra-se acordado com a Companhia de Seguros Império um protocolo em que se estabelecem diversas alternativas de seguros, prevendo nelas a possibilidade de comparticipação de cerca de 70% daquele tipo de despesas.

A Caixa deve fomentar a subscrição de seguros, designadamente de cuidados de saúde, como meio de protecção especialmente vocacionado para os advogados e solicitadores, como o refere o artigo 3º nº 3 do seu Regulamento.

Assim, subscrevendo este seguro, mesmo circunscrito ao internamento e à intervenção cirúrgica por doença e por maternidade, a Caixa de Previdência participará dentro de um limite substancialmente alargado no valor que for necessário, tendo em conta o pagamento que a seguradora fizer, de forma a que o beneficiário seja reembolsado da totalidade da despesa que tiver feito.

4 — Julga-se que deste modo, passando as comparticipações a incidir apenas sobre valores ainda não reem-

bolsados, se obtém uma protecção mais justa.

Mas fica ao alcance do beneficiário, e dentro da sua iniciativa, a possibilidade de, com um ligeiríssimo esforço financeiro adicional, ter uma comparticipação que será de 100% das despesas (seguradora mais Caixa) praticamente na totalidade dos casos (isto é, respeitado o limite máximo de comparticipação, agora muito mais elevado).

ARTIGO 1º

1 — A Caixa de Previdência participará no custo das despesas decorrentes de:

- a) internamento hospitalar e ou
- b) intervenções cirúrgicas (incluindo honorários médicos) que impliquem internamento hospitalar.

2 — A comparticipação abrange também as despesas com tratamentos, medicamentos, material de penso, meios auxiliares de diagnóstico e de enfermagem, que sejam necessários no decurso do internamento ou da intervenção cirúrgica.

3 — São comparticipáveis o internamento hospitalar sem intervenção cirúrgica apenas desde que se prolongue pelo menos por uma noite e a intervenção cirúrgica desde que implique internamento hospitalar ainda que não inclua uma noite.

ARTIGO 2º

A comparticipação prevista no artigo anterior abrange essas despesas verificadas nos seguintes casos:

- a) suportadas efectivamente pelo beneficiário em consequência de doença sua;
- b) suportadas efectivamente pelo beneficiário em consequência de doença do seu cônjuge e dos seus filhos, a seu cargo, de idade não superior a 18 anos;
- c) suportadas efectivamente pela beneficiária em consequência de maternidade;

- d) suportadas efectivamente pelo beneficiário em consequência de maternidade de seu cônjuge.

ARTIGO 3º

O internamento e/ou intervenção cirúrgica podem ser feitos em qualquer hospital ou clínica à escolha do beneficiário.

ARTIGO 4º

1 — Não haverá comparticipação nas despesas com transportes e com alojamento de acompanhantes.

2 — Não haverá comparticipação nas despesas com:

- a) cirurgia estética, excepto quando imposta pelo tratamento da doença;
- b) internamento em lares ou em estabelecimentos termais;
- c) internamento e/ou intervenções cirúrgicas derivadas de — doenças epidémicas e/ou infecto-contagiosas (de declaração legal obrigatória);

— perturbações psíquicas de carácter crónico;

— perturbações resultantes de intoxicações alcoólicas e de uso de estupefacientes e/ou de narcóticos fora da receita e prescrição médicas;

— doenças medulares crónicas;

— doenças ocasionais por participações em competições desportivas ou pela prática de qualquer desporto;

— doenças ocasionadas por cataclismo da natureza, por actos de guerra, declarada ou não, por guerra civil e por perturbações da ordem pública, como sejam assaltos, greves, tumultos, actos de terrorismo, sabotagem, rebelião, insurreição, revolução, reuniões ilegais e armadas, assuadas e sedições;

— doenças ocasionadas por utilização ou transporte de materiais radioactivos;

* Submetida à apreciação do Conselho Geral da Caixa de Previdência de 6/12/93.

— doenças ocasionadas por tentativa de suicídio ou pela prática de actos criminosos.

ARTIGO 5º

1 — As participações estabelecidas nos artigos 1º e 2º serão concedidas até ao limite máximo de 420 000\$00 por ano.

2 — Estas participações serão de 15% das despesas efectivamente suportadas pelo beneficiário, deduzidas, portanto, de todas as participações atribuídas por outras pessoas ou entidades, designadamente serviços sociais, sistema nacional de saúde, ADSE, seguros, SAMS, etc.

ARTIGO 6º

Se, todavia, as despesas definidas nos artigos 1º e 2º forem participadas em execução de contrato de seguro de cuidados de saúde feito pelo beneficiário no âmbito do protocolo entre a Caixa de Previdência e uma seguradora e nos termos em que esses contratos se encontram aí previstos, a participação da Caixa será, do quantitativo que for necessário para, acrescendo ao valor pago pela seguradora, reembolsar o beneficiário da totalidade das despesas havidas das indicadas nos artigos 1º e 2º, até ao dobro do limite máximo indicado no nº 1 do artigo 5º

ARTIGO 7º

Sob pena de caducidade, a participação deve ser requerida no prazo de quatro meses, após a alta do internamento ou após o pagamento da participação pela seguradora se houver lugar à participação referida no artigo 6º, consoante a situação.

ARTIGO 8º

Os benefícios previstos nos artigos 1º e 2º, serão atribuídos aos beneficiários que estiverem a pagar à Caixa contribuições referidas no artigo 72º do Regulamento (beneficiários ordinários) desde que:

- tenham mais de um ano de inscrição na Caixa;
- não tenham atraso no pagamento das contribuições superior a cento e vinte dias.

ARTIGO 9º

1 — A participação nas despesas será atribuída mediante requerimento do beneficiário em impresso próprio, de modelo aprovado pela Caixa, acompanhado da documentação respectiva, de modo a:

- identificar o doente ou o requerente, e também sempre o beneficiário a quem a participação é concedida, quando a doença que determina o internamento ou a situação de maternidade for de familiar seu, que fundamente, nos termos das presentes normas, a atribuição da participação;
- descrever, com clareza, a natureza do serviço prestado e da despesa havida, susceptível de participação;
- provar o pagamento das despesas cuja participação se requer;
- demonstrar, com suficiência e clareza, as participações que tenham sido concedidas por outras pessoas ou entidades.

2 — Os documentos comprovativos deverão ser originais ou fotocópias certificadas.

3 — A Caixa de Previdência poderá exigir, além dos indicados, os documentos que entenda indispensáveis para provar as despesas e as condições de atribuição da participação.

4 — Para o processamento deste benefício, a Caixa poderá aprovar, e fazer usar, modelos de requerimento e modelos de declaração, incluindo sob o compromisso de honra, que considerar mais convenientes.

ARTIGO 10º

A deficiente caracterização das despesas, a omissão das participações havidas, ou a existência de dúvidas não esclarecidas pelos interessados sobre a sua natureza, inviabilizarão a participação.

ARTIGO 11º

1 — O beneficiário cuja doença ou do seu familiar indicados nos artigos 1º e 2º decorra de facto que envolva obrigação de indemnizar por parte de terceiro, logo que indemnizado ou o seu familiar, por quaisquer danos de-

correntes desse facto, deverá restituir à Caixa o valor da participação que esta tenha pago, sob pena de, não o fazendo, não poder beneficiar da nova participação no prazo de cinco anos a contar do reconhecimento pela Direcção da Caixa do não cumprimento dessa obrigação e sem prejuízo de lhe ser exigido o valor dessa participação.

2 — Se a indemnização for inferior à participação da Caixa fica obrigado nesse caso a restituir a esta todo o valor da indemnização recebida.

ARTIGO 12º

1 — As despesas susceptíveis de participação, nos termos das presentes normas, são as que se verificarem a partir do dia 1 de Fevereiro de 1994.

2 — As participações previstas no regulamento actual manter-se-ão em relação às despesas de parto verificadas até 30 de Novembro de 1994, se a companhia de seguros não atribuir a participação por não ter decorrido o prazo de garantia.

3 — As participações previstas no regulamento actual manter-se-ão em relação às despesas com internamento hospitalar e intervenção cirúrgica verificadas até 30 de Maio de 1994 se a companhia de seguros não atribuir a participação por não ter decorrido o prazo de garantia.

ARTIGO 13º

A presente participação dura até ao final do mês em que se verificar a aprovação anual das contas pelo Conselho Geral e a sua existência é renovada por períodos anuais se outra não for, antes da renovação, a deliberação da Direcção e o parecer concordante do Conselho Geral, designadamente tendo em conta as possibilidades financeiras da Caixa.

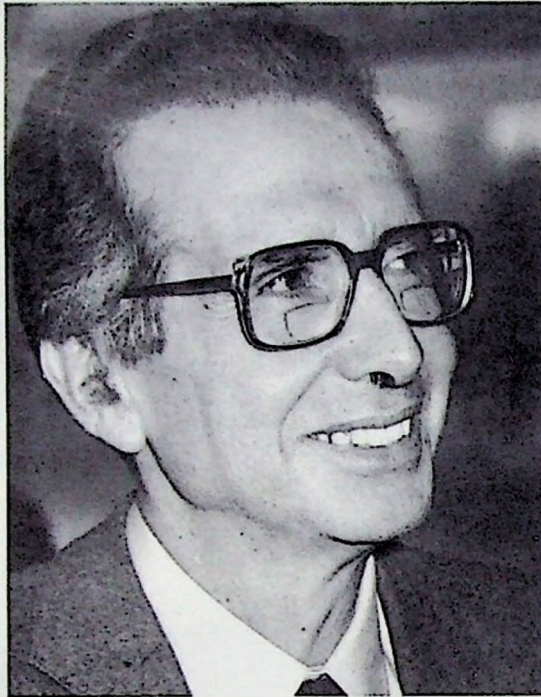
ARTIGO 14º

As dúvidas ou casos omissos, que a aplicação das presentes normas venha a suscitar, serão resolvidas pela Direcção da Caixa.

ARTIGO 15º

O presente regulamento revoga todas as normas anteriormente em vigor sobre a concessão dos mesmos benefícios.

HOMENAGEM AO DR. SALGADO ZENHA



No dia 1 de Novembro faleceu o nosso Colega Dr. Francisco Salgado Zenha, notável Advogado e homem público de grande mérito.

A notícia a todos surpreendeu: ainda na anterior edição deste Boletim se anunciava a próxima atribuição da Medalha de Ouro da Advocacia ao Dr. Salgado Zenha — distinção máxima que a Ordem confere aos seus mais insignes associados.

Em data ainda a fixar no próximo ano a Ordem promoverá a homenagem devida ao Dr. Salgado Zenha, durante a qual usará da palavra o Bastonário Dr. Ângelo de Almeida Ribeiro e se procederá à entrega da Medalha de Ouro da Advocacia a familiares do homenageado — cuja morte não apagará a nossa memória.

Da sua vida pública e política todos sabemos: dirigente associativo da Universidade de Coimbra (1945), apoiante activo das candidaturas presidenciais de Norton de Matos (1949) e Humberto Delgado (1958), candidato pela oposição democrática à Assembleia Nacional (1965 e 1969), co-fundador da Acção Socialista Portuguesa e do Partido Socialista (1973), Ministro da Justiça (1974/75) e Ministro das Finanças (1975/76), líder parlamentar da bancada socialista e candidato à Presidência da República (1985).

No âmbito da Ordem, desempenhou o cargo de Vogal do Conselho Distrital de Lisboa nos triénios de 1963/1965 e de 1966/1968, foi eleito Delegado às Assembleias Gerais nos mesmos triénios e reeleito, de novo, para o período de 1969/1971. Integrou a histórica equipa do Conselho Geral da Ordem no triénio de 1972/1974, de que faziam parte, entre outros, os Drs. Francisco de Sá Carneiro, Vasco da Gama Fernandes, Mário Raposo, António Carlos Lima, Guilherme da Palma Carlos, Cal Brandão e presidida pelo Bastonário Dr. Ângelo de Almeida Ribeiro.

Muitos de nós recordamos, num passado ainda recente, a presença e a participação do Dr. Salgado Zenha em diversas e importantes Assembleias da classe e, durante anos, terá representado a figura íntegra e indiscutível, como potencial e consensual Bastonário da Ordem.

SOCIEDADES DE ADVOGADOS: EMOLUMENTOS DEVIDOS A PARTIR DE JANEIRO 94

O Conselho da Ordem deliberou que o valor dos emolumentos a cobrar pela aprovação do pacto social, registo e alterações relativas a Sociedades Profissionais de Advogados passará a corresponder a Esc. 50 000\$00, Esc. 30 000\$00 e Esc. 30 000\$00, respectivamente.

Mais se deliberou, em sessão de 29 de Outubro, que tal regime entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994.

DIREITO PUBLICAÇÕES RECENTES

Foram recentemente editados os livros seguintes:

— «Os processos especiais de recuperação de empresa e de falência — Nova Legislação» — na sequência do Seminário organizado pelo Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados e editado pela Livraria Almedina — Coimbra;

— «Iniciação à Advocacia — História, Deontologia e Questões Práticas», do Colega Dr. António Arnaut e editado pela Coimbra Editora;

— «Les règles de la profession d'avocat», de Jacques Hamelin e André Damien, na sua 7ª edição, promovida pela Dalloz;

— «Manual de Transportes em Automóveis — Regulamento e Legislação complementar», de que são co-autores elementos da Brigada de Trânsito/GNR, afectos ao Gabinete de Estudos e actividade operacional. Os pedidos podem ser feitos para o editor, através do telefone (01) 959 61 00.

Foi inaugurada oficialmente, no dia 17 de Novembro, a nova sede do Conselho Distrital dos Açores em cerimónia onde estiveram presentes os Ministros da Justiça e da República, o Presidente do Governo Regional dos Açores e o Bastonário da Ordem — sendo anfitrião o nosso Colega Dr. Borges da Ponte, Presidente daquele Conselho Distrital — todos, aliás, reproduzidos na foto ao lado.

As instalações recém-inauguradas integram não só os serviços daquele Conselho, como os do Gabinete de Consulta Jurídica e do Centro Distrital de Estágio, ficando situadas na Rua João Moreira nº 29 — Ponta Delgada (Telefone e Fax 096 - 62 96 88).

A comunicação social açoriana deu particular destaque noticioso à existência e funcionamento do Gabinete de Consulta Jurídica, «permitindo que se possa dizer que no Círculo Judicial de Ponta Delgada a Justiça e o Direito ficam mais acessíveis aos cidadãos», de acordo com as palavras proferidas no acto, pelo Presidente daquele Conselho Distrital.

AÇORES

INAUGURAÇÃO DA NOVA SEDE DO CONSELHO DISTRITAL



Conferências na Madeira «OS TRIBUNAIS» E A REESTRUTURAÇÃO JUDICIÁRIA ANUNCIADA PARA JANEIRO 94

Sob a designação «Os Tribunais» realizou-se no Funchal, nos dias 11 e 12 de Novembro, um ciclo de conferências organizado pelo Conselho Distrital da Madeira e pelo Dr. Américo Augusto Lourenço, Juiz de Direito do 3º Juízo do Tribunal Judicial daquela cidade.

Esteve presente como convidado da organização o colega Dr. Guilherme da Palma Carlos, Presidente do Conselho Superior da Ordem, que presidiu a uma das sessões — não sem deixar de formular um juízo crítico sobre as propostas legislativas cuja publicação é anunciada para Janeiro de 1994 e que virá a abranger todos os diplo-

mas relativos à organização judiciária (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais e respectivo Regulamento, Lei Orgânica das Secretarias Judiciais, Portaria que define os quadros de oficiais de justiça, Portaria que classifica os Tribunais, Estatuto dos Magistrados Judiciais e Lei Orgânica do Ministério Público).

Os temas tratados no âmbito destas conferências foram os seguintes: «Reestruturação e especialização dos Tribunais», «Nova Lei de Bases da Organização Judiciária», «Modernização dos Tribunais» e «Independência dos Tribunais face aos restantes Órgãos de Soberania».

TORNEIO DE BRIDGE NA ORDEM

Vai realizar-se um torneio de *bridge* para advogados, numa organização conjunta da Ordem e do Centro de Bridge de Lisboa.

O torneio terá lugar na noite de 9 de Janeiro próximo nas instalações do Restaurante da Ordem. As inscrições — ou qualquer informação complementar — deverão ser formuladas à nossa Colega Dra. Maria Clara Lopes, com escritório em Lisboa e que integra a organização (Telefone: 01-353 36 45).



DR.^a REGINA QUINTANILHA A primeira Advogada em Portugal

Como se noticiou na anterior edição deste Boletim, decorreu na sede da Ordem, no dia 15 de Outubro, uma cerimónia na qual se homenageou o centenário da Dr.^a Regina Quintanilha, a primeira advogada deste país — comemorando-se, simultaneamente, os 75 anos da promulgação do Decreto nº 4876, de 19 de Julho de 1918, que veio permitir às mulheres o exercício da advocacia.

Nascida há cem anos (em 9 de Maio de 1893), a Dr.^a Regina Quintanilha nem viria a aguardar pela publicação daquele decreto para iniciar a sua carreira de advogada. Com efeito, por licença certificada pelo Presidente do S.T.J., Conselheiro Correia de Pinho, foi-lhe concedida a possibilidade de advogar em Novembro de 1913, quando ainda lhe faltava a cadeira de Medicina Legal para concluir o curso de Direito, que frequentava na Universidade de Coimbra.

Desde então e até 26 de Abril de 1957 (data em que requereu a suspensão da sua inscrição na Ordem), a Dr.^a Regina Quintanilha exerceu exemplarmente a profissão — tendo sido, também, a primeira procuradora judicial, notária e conservadora do registo predial.

Foi autora de diversos trabalhos de natureza jurídica, inscreveu-se em diversas Ordens estrangeiras e colaborou profissionalmente com colegas em França, Bélgica, Espanha, Itália, Suécia, Brasil e Noruega.

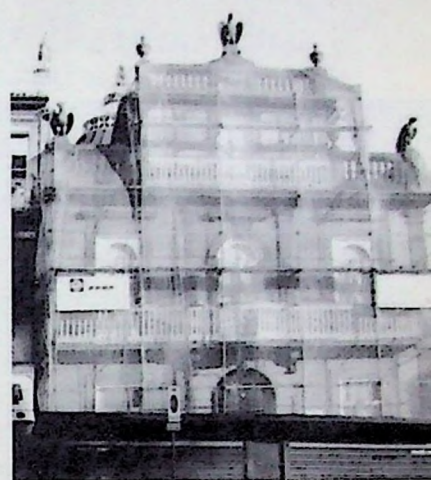
O seu percurso profissional e humano foram modelares e pautados por uma conduta de discreta mas inabalável determinação, como bem recordou a Bastonária Dr.^a Maria de Jesus Serra Lopes, na sua intervenção nesta comemoração do centenário da 1.^a advogada portuguesa, de que se reproduz o trecho seguinte:

«Olhando para a maneira, calma e segura, como a Dr.^a Regina Quintanilha conseguiu aceder à profissão de Advogada, em 1913, cinco anos antes, portanto, da publicação do decreto cujo aniversário hoje se assinala, em plena vigência do art.^o 1354.^o, nº 2, do Código Civil, que proibia às mulheres o exercício da Advocacia, vêm-me à memória os versos desse grande poeta que foi António Machado: “Caminante, no hay camino/se hace camino al andar”».

NOVO CENTRO DISTRITAL DE ESTÁGIO DO PORTO

Quando o plenário do Conselho Geral reuniu no Porto, a 29 de Outubro, aproveitou-se a oportunidade para se visitar as obras em curso no Centro Distrital de Estágio.

Com efeito, encontra-se em plena fase de restauro e adequação às suas futuras funções o edifício da Praça da República, na cidade do Porto, que vem sendo utilizado como Centro de Estágio pelo Conselho Distrital do Porto.



Este edifício, de nobre traça e elevado valor arquitectónico, foi adquirido em Janeiro do corrente ano pelo Ministério da Justiça e entregue ao Conselho Distrital do Porto para actividades de formação em comodato gratuito de longa duração.

O projecto de obras em curso foi ajustado em parceria com o Ministério da Justiça, e está orçamentado em cerca de 63 000 000\$00, verba esta parcialmente garantida por subsídio directo do Ministério da Justiça e que permitirá a conclusão da 1.^a fase, a terminar até 31 de Dezembro.

No edifício instalará o Conselho Distrital do Porto o seu Centro de Formação Permanente, integrando o Centro de Estágio, o Centro de Estudos e o Centro Informático para desenvolvimento coordenado de actividades de formação abertas a Advogados e Advogados Estagiários e será disponibilizado um espaço de convívio e de encontro na cidade, que se espera possa constituir o primeiro passo de outras realizações tendentes ao fortalecimento dos laços de solidariedade da classe.

RECTIFICAÇÃO À ANTERIOR EDIÇÃO DO BOLETIM

Na anterior edição deste Boletim (n.^o 3/93) verificou-se um lastimável lapso de impressão, ao omitir-se da listagem dos ilustres advogados distinguidos pela Ordem com a atribuição da Medalha de Ouro da Advocacia o Bastonário Dr. Ângelo de Almeida Ribeiro.

Pelo involuntário lapso, apresentamos as nossas públicas desculpas — recordando, aliás, que na edição nº 1/93 deste Boletim se deu notícia da cerimónia, ocorrida em Janeiro de 93 e do discurso que, então, a Bastonária cessante, Dr.^a M.^a de Jesus Serra Lopes, proferiu.

SANÇÕES DISCIPLINARES A ADVOGADOS

Nos termos e para os efeitos previstos no artº 107º do E.A.O. publica-se, na íntegra, o teor dos editais seguintes:

«LUÍS LAUREANO SANTOS, Presidente do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados.

FAÇO SABER que, por acórdão do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, confirmando o que por este Conselho Distrital de Lisboa foi proferido no processo disciplinar nº 3536 e apenso nº 3546, instaurados por participações de, respectivamente, Isolina dos Santos Teixeira e Marília Lopes Mendes Freire Leal, visando o Sr. Dr. JOÃO ANTÓNIO LIMA DAS NEVES, foi aplicada a este, por violação das alíneas *d*), *g*) e *h*), do nº 1 do artigo 83º do Estatuto da Ordem dos Advogados, as penas de SUSPENSÃO da sua inscrição pelo período de DOIS ANOS, prevista no artigo 102º, acrescida conforme artigo 104º, das penas acessórias de RESTITUIÇÃO às lesadas, Isolina dos Santos Teixeira da quantia de 800 000\$00, e Marília Lopes Mendes Freire Leal da quantia de 1 700 000\$00, que indevidamente reteve em seu poder, e na PERDA DE HONORÁRIOS.

A pena de suspensão manter-se-á até cumprimento integral da presente decisão em conformidade com o disposto no artigo 144º, todos do mesmo Estatuto da Ordem dos Advogados.

O cumprimento da pena de suspensão ante referida tem início a partir do dia imediato ao da regularização da sua inscrição, presentemente suspensa (nº 2 do artigo 145º do EAO).

Lisboa e Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e três».

Este edital foi publicado na imprensa diária em 22 de Maio de 1993.

«O DOUTOR ANTÓNIO DUARTE ARNAUT, Advogado e Presidente do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, faz saber que, por acórdão de 10 de Julho de 1993, que transitou em julgado, proferido nos autos de processo disciplinar nº 7/92, em que é arguido o Senhor Dr. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BENTO DA SILVA, com escritório na Rua 5 de Outubro, 12-1º, em Alcobaça, foi o mesmo condenado na pena disciplinar de multa de 200 000\$00 (duzentos mil escudos), com publicidade, por haver infringido o disposto no artº 83º, alínea *d*) do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Para constar se lavrou o presente edital que vai ser devidamente afixado. Coimbra, 28 de Outubro de 1993».

«O DOUTOR ANTÓNIO DUARTE ARNAUT, Advogado e Presidente do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, faz saber que, por acórdão de 17 de Setembro de 1993, que transitou em julgado, proferido nos autos de processo disciplinar nº 5/92, em que é arguido o Senhor Dr. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BENTO DA SILVA, advogado com escritório na Rua 5 de Outubro, 12-1º, em Alcobaça, foi o mesmo condenado na pena disciplinar de censura com publicidade e ainda na restituição ao participante do documento em questão, por haver infringido o disposto no artº 84º nº 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Para constar se lavrou o presente edital que vai ser devidamente afixado. Coimbra, 29 de Outubro de 1993».

ACESSO Lda.

Sócios Gerentes

Dr. John Pelham — Dr. Fausto Jacob Barbosa da Silva

Traduções e retroversões de qualidade com o máximo de rapidez e sigilo.

Já contamos com vários Advogados individuais e gabinetes de Advogados no n/leque de clientes, que já ultrapassa os 70.

Para as n/condições, lista de clientes e cartas de recomendações,

CONTACTE

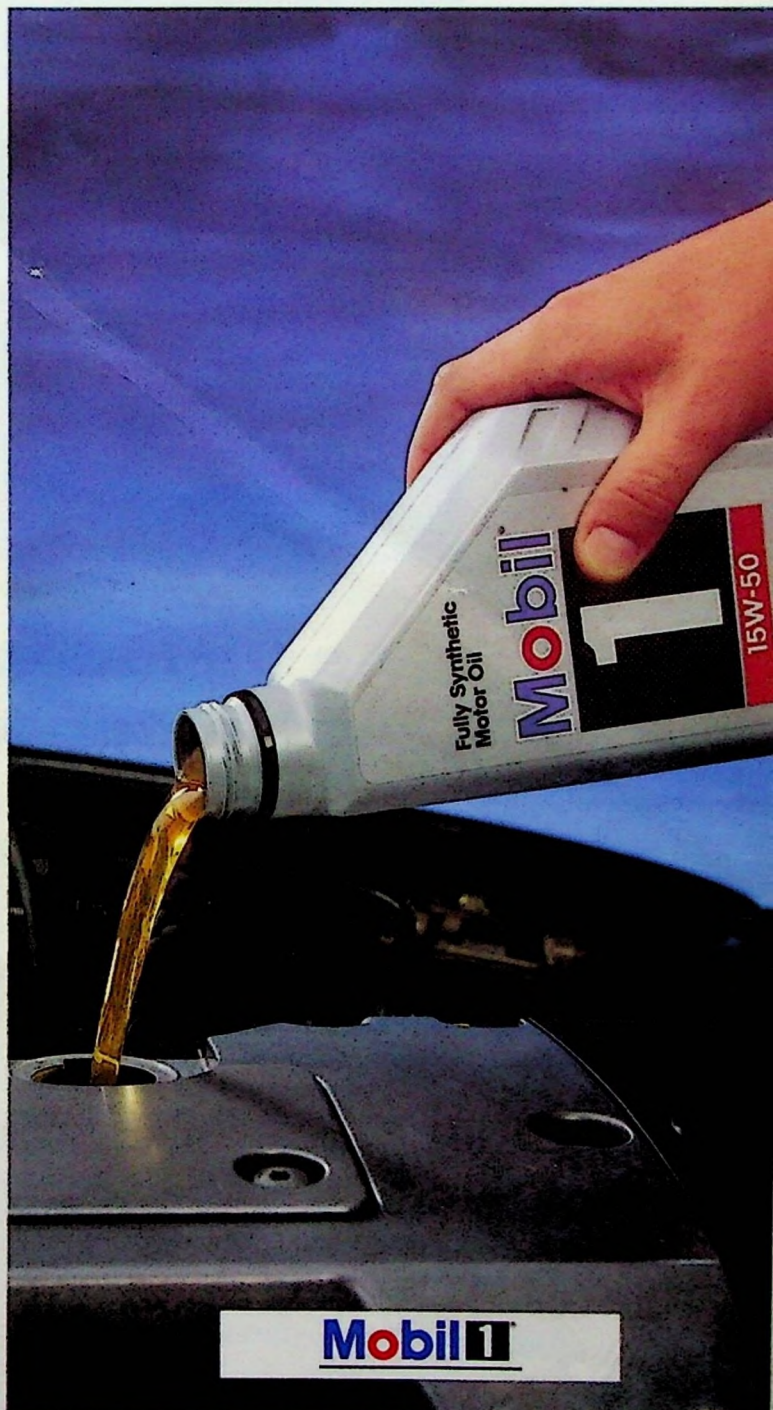
Telefone (01) 347 70 99; Fax (01) 347 75 97

Porquê usar as mãos
quando pode usar a cabeça?

MT 9510 P



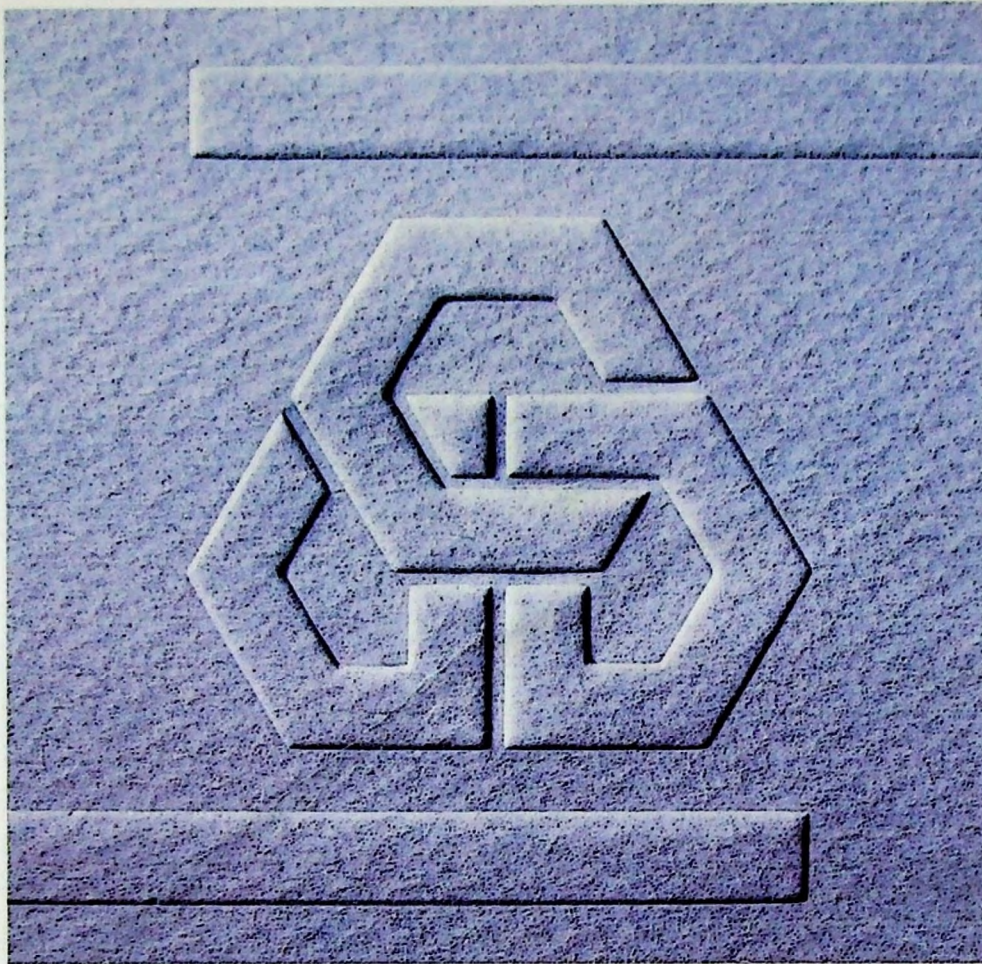
Óleo convencional



Mobil 1

Mobil 1 é o lubrificante totalmente sintético, concebido para dar a máxima protecção ao motor, mesmo nas mais severas condições de utilização. Pense bem, tome a decisão correcta. Escolha o lubrificante certo. **Mobil 1**.

**Porquê ter menos, quando
pode escolher Mobil?**



As Virtudes de Sempre As Vantagens do Futuro

A Caixa Geral de Depósitos, criada pela Carta de Lei de 10 de Abril de 1876, nasceu com uma vocação exclusivamente centrada no âmbito do Estado, tendo como função principal a recolha e administração dos depósitos efectuados por imposição da lei ou dos tribunais; cresceu como um banco de poupança e investimentos ligado à política económica, continuando a recolher os depósitos públicos ou determinados pelo Estado, bem como a poupança privada, e chegou aos nossos dias com uma posição de grande destaque no conjunto das instituições de crédito portuguesas, já não dependendo dos depósitos públicos, actuando como um banco universal e sendo a matriz do maior grupo financeiro português...

Preâmbulo do Decreto-Lei nº 287/93, de 20 de Agosto.

Mereceu a confiança de gerações de portugueses; tornou-se uma Instituição sólida, plenamente concorrencial e de referência no mercado financeiro português; adquiriu uma dimensão que lhe permitiu a expansão além fronteiras.

Hoje com novo estatuto, a Caixa Geral de Depósitos, sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, inicia uma nova etapa da sua história empenhada em salvaguardar os seus valores permanentes - a segurança, o equilíbrio e o rigor - e determinada a continuar a servir os Portugueses, a crescer com elevada capacidade competitiva, preparando-se para novos desafios no permanente apoio à modernização da economia nacional.

Fechou-se um ciclo; outro se abre. A CGD continuará as virtudes do passado e saberá aproveitar as vantagens do futuro.



CAIXA GERAL DE DEPOSITOS, S.A.
Conte Connosco